



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE REORGANIZAÇÃO
INSTITUCIONAL DIANTE DE VIOLAÇÕES SISTÊMICAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Isabella de Miranda Gallinucci Beira

Rio de Janeiro
2025

ISABELLA DE MIRANDA GALLINUCCI BEIRA

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE REORGANIZAÇÃO
INSTITUCIONAL DIANTE DE VIOLAÇÕES SISTÊMICAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientador:

Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Coorientadora:

Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

ISABELLA DE MIRANDA GALLINUCCI BEIRA

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE REORGANIZAÇÃO
INSTITUCIONAL DIANTE DE VIOLAÇÕES SISTÊMICAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidado: Prof. Rodolfo Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Orientador: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

SÍNTESE

Esta monografia propõe uma reflexão crítica sobre a inadequação do modelo tradicional de processo civil diante de litígios estruturais que envolvem a perpetuação de violações de direitos fundamentais por instituições. Inicialmente, examina-se a evolução do processo coletivo como resposta ao aumento da complexidade das relações sociais e à massificação dos conflitos, destacando seus limites frente a problemas estruturais. Em seguida, analisa-se o processo estrutural como um caminho necessário, que demanda a superação do modelo de processo adversarial, a flexibilização procedimental e a ampliação da participação democrática no curso processual. Além disso, para que o bem jurídico seja efetivamente tutelado, é preciso que ocorra uma adequada entrega ao beneficiário. Assim, a pesquisa busca examinar que o processo estrutural, para que ocorra adequadamente, precisa ser executado de maneira diferenciada, em comparação ao modelo de execução previsto no Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, explora-se meios para que isso ocorra de forma efetiva, de modo a reorganizar o funcionamento de uma estrutura de violações sistêmicas. Portanto, conclui-se que o processo estrutural se representa como um instrumento essencial à concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Processo Civil; Processo Coletivo; Processo Estrutural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. ASPECTOS SOBRE O PROCESSO COLETIVO.....	08
1.1. ACESSO À JUSTIÇA DO DIREITO COLETIVO.....	08
1.2. DIREITO COLETIVO NO BRASIL.....	10
1.3. A TUTELA DO DIREITO COLETIVO	14
1.4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL COLETIVO E PARTICULARIDADES PRINCIPOLÓGICAS.....	14
1.5. NOVAS READAPTAÇÕES	19
2. PROCESSO ESTRUTURAL.....	21
2.1. O PONTO DE PARTIDA DA REESTRUTURAÇÃO.....	21
2.2. CONCEPÇÕES E APLICABILIDADES.....	26
2.3. INFORMALIDADES PROCESSUAIS.....	31
3. DECISÕES E MEDIDAS ESTRUTURAIS.....	40
3.1. ALIANÇA ENTRE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO.....	40
3.2. MUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL.....	48
3.3. REFORMAS ESTRUTURAIS.....	52
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

Esta monografia explora o processo estrutural como um instrumento eficaz para desestimular e prevenir violações de direitos fundamentais enraizadas em estruturas institucionais. A proteção das garantias constitucionais constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e é essencial para garantir a dignidade humana e a justiça social.

A Constituição de 1988 previu diversos direitos fundamentais, os quais são constantemente violados por indivíduos ou por instituições. Paralelamente a isso, a Carta Magna também previu o direito à inafastabilidade da jurisdição, que se ocupa em dar ao Poder Judiciário a função de apreciar lesão ou ameaça a direito e, conseqüentemente, tutelá-lo. Assim, uma vez violada alguma garantia constitucional, pode-se demandar ao Judiciário para que seja protegida.

Porém, garantir a proteção judicial dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 não é simples. Embora o direito de ação assegure o acesso ao Judiciário, o procedimento judicial em si revela-se cada vez mais complexo diante da multiplicidade e da profundidade das relações sociais contemporâneas. As demandas não se limitam mais a disputas individuais, mas decorrem de situações juridicamente massificadas, em que envolvem interesse de um grupo ou coletividade. É nesse cenário que emerge o processo coletivo.

Além disso, muitos desses litígios são provenientes da maneira como se opera uma determinada estrutura. O funcionamento de uma instituição, muitas vezes, é causa da perpetuação da violação de direitos fundamentais. Nesses casos, para que a Constituição seja realmente respeitada, não basta que o problema de um grupo de pessoas seja resolvido, mas que a origem da violação seja removida. Para isso, exigem-se mudanças estruturais.

Tendo isso em vista, a lógica do processo civil adversarial e individualista não está se mostrando adequada, rápida e eficiente para resolução de demandas mais complexas. Ainda, mesmo que haja a solução do atual conflito, se não houver mudanças profundas no modo de atuação de certas entidades, haverá uma constância na violação de direito, de modo a gerar mais demandas no judiciário.

Diante desse contexto, o primeiro capítulo do trabalho ocupa-se em analisar a evolução e a importância do processo coletivo, que surgiu como uma ferramenta crucial para enfrentar questões que envolvem um grupo de pessoas. Por esse instrumento, elas buscam a tutela de seus direitos enquanto sociedade, como um todo, tendo sido de grande importância para a ampliação do acesso à justiça e da proteção de direitos em larga escala.

No entanto, no que diz respeito a litígios estruturais, aqueles que envolvem questões inerentes ao funcionamento de uma instituição, o processo coletivo tradicional não se mostra tão eficiente. Os litígios processuais, muitas vezes, permanecem insolúveis devido às limitações intrínsecas ao modelo, não sendo suficiente para prover, em determinados casos, os direitos constitucionais.

Por causa disso, o segundo capítulo aprofunda a compreensão do processo estrutural, evidenciando a relevância de seu potencial para tratar questões complexas, as quais demandam intervenções mais profundas do que meramente pontuais. Dessa forma, apresenta-se o funcionamento, as propostas e as características desse processo, bem como sua importância para a efetivação dos direitos fundamentais.

Além disso, visa a demonstrar sua valia nos casos em que há violações estruturais em uma instituição, sendo um meio para a implantação de um estado ideal de coisa. Para isso, explicita-se que se objetiva não apenas resolver litígios específicos, mas também promover reformas estruturais que previnem a recorrência de transgressões.

Por fim, no terceiro e último capítulo, busca-se explorar a sentença e a execução em processos estruturais. Dessa forma, examina-se os principais elementos que caracterizam a fase de concretização das decisões estruturais, como a integração entre cognição e execução, a flexibilização da coisa julgada e a adoção da atipicidade de medidas executivas.

Finalmente, menciona-se que a pesquisa será desenvolvida pelo método explicativo, utilizando uma abordagem qualitativa. Serão analisadas legislações, as doutrinas e as jurisprudências pertinentes à temática em foco. A pesquisa incluirá a revisão bibliográfica de obras relevantes, a análise de casos emblemáticos e a avaliação de propostas de reforma processual. Esta metodologia permitirá uma compreensão mais rica e contextualizada do impacto do processo estrutural na prevenção de violações de direitos fundamentais.

1. ASPECTOS SOBRE O PROCESSO COLETIVO

Para compreender o processo estrutural, é fundamental explorar algumas questões do processo coletivo. Com o desenvolvimento das sociedades, as relações sociais se modificaram e, conseqüentemente, os conflitos também. Os direitos demandados ao Estado mudaram ao longo do tempo, refletindo as novas necessidades e expectativas da população.

No mesmo sentido, o processo, como instrumento de tutela do direito material, também teve que se adaptar às peculiaridades das demandas processuais, de forma a atender às necessidades sociedade.

1.1. ACESSO À JUSTIÇA DO DIREITO COLETIVO

A Revolução Industrial foi um evento histórico de grande relevância para as relações sociais e econômicas. Nesse período, ocorreu o desenvolvimento de novas tecnologias, a criação de novos produtos e comodidades, o aumento da produtividade e da eficiência dos meios de produção, o crescimento econômico e a formação de uma sociedade mais urbana e dinâmica.

No entanto, os efeitos não se limitam a vantagens, ao passo que também desencadeou efeitos colaterais indesejáveis.¹ Surgiram conflitos sociais, principalmente devido à rápida urbanização e à crescente desigualdade econômica. Com o surgimento das fábricas, inúmeras pessoas migraram das áreas rurais para as urbanas em busca de trabalho, o que resultou em superlotação das cidades e precarização das condições de vida.

A intensificação da urbanização exacerbou a disparidade entre os habitantes, sobrecarregou os serviços públicos e intensificou a competição por recursos como água e espaço. Além do mais, a atração de pessoas de diversas origens e culturas também resultou em choques culturais e dificuldades de integração, contribuindo para as tensões sociais.

Verifica-se que os vínculos que antes eram essencialmente individuais passaram a ser coletivos, ocorrendo uma verdadeira massificação. Dessa forma, as sociedades, cada vez mais complexas, começaram a criar situações nas quais o ato de uma única pessoa poderia gerar consequências para uma coletividade. Diante desse cenário, a intervenção do Estado tornou-se ainda mais necessária para estabelecer uma pacificação social.

¹ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

No início, essa intervenção ocorreu por meio de leis, o que exigiu o aumento do aparato administrativo e burocrático para sua implementação. Posteriormente, como consequência, houve a expansão do Judiciário, para manter o equilíbrio entre os três poderes e servir como contrapeso à expansão do Legislativo e do Executivo no Estado moderno². Dentro da lógica de um Estado Democrático de Direito, o Estado proíbe a autotutela, salvo ínfimas exceções, traz para si o monopólio da jurisdição e oferece o direito de ação para solução de atritos sociais³.

Assim, em vista do processo de massificação e do aumento das tensões sociais, indivíduos envolvidos em violações de larga escala e caracterizadas pela participação de diversos sujeitos buscaram soluções eficazes não apenas no âmbito político, mas também no sistema judiciário. Porém, para lidar com esses casos, o modelo processual tradicional de “lide entre duas partes” e “coisa das partes” não se mostrava suficiente e efetivo, de modo que se demandava novas formas de atuação dos magistrados.

Quando se está em jogo o direito de uma coletividade, por certo, para que haja a efetiva proteção, especialmente no que diz respeito aos direitos do consumidor e do meio ambiente, os quais ganharam suma importância depois das revoluções industriais, são necessárias mudanças e adaptações no modelo de processo individualista⁴.

Inclusive, na ótica de Mauro Cappelletti, há uma relação entre o acesso à justiça e os direitos coletivos. Em sua obra, o autor aborda a evolução histórica do que se entendia por “acesso à justiça” e quais soluções os países do mundo Ocidental adotaram para promovê-lo. Dessa maneira, dividiu sua análise em três “ondas”.

Em suma, a primeira dispõe os esforços necessários para promover a assistência judiciária aos pobres; a segunda se preocupa com a efetivação dos direitos coletivos; e, por fim, a terceira trata da importância no que tange ao instrumentalismo do processo de métodos extrajudiciais de solução dos conflitos, relacionando com as ondas anteriores.

Nesse prisma, em destaque para a análise da segunda onda, o direito de acesso à justiça e a promoção dos direitos coletivos estão intrinsicamente ligados. Para mais, o autor ressalta a necessidade de alargar o entendimento do processo adversarial composto por somente duas partes, que litigam na defesa de seus próprios interesses. A fim de proteger direitos de uma coletividade, esse procedimento não é o adequado, demandando-se mudanças.

²CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 128

⁴*Ibid.*

1.2. DIREITO COLETIVO NO BRASIL

O primeiro contato que o país teve com a ação coletiva foi na Constituição de 1934, na qual foi prevista a Ação Popular. No entanto, a vigência durou pouco, visto que o dispositivo foi suprimido em 1937 no Estado Novo. Passado o período ditatorial de Vargas, com a promulgação da Constituição de 1946, essa ação foi reinserida no texto constitucional⁵.

No entanto, a previsão legal da Ação Popular somente ocorreu em 1965, por meio da Lei nº 4.717, a qual confere a qualquer cidadão a defesa de direito transindividual, ao possibilitar o requerimento a juízo de anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio das pessoas previstas no art. 1º, *caput*⁶.

Anos depois, em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938, foi elaborada com a finalidade de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental essencial à vida⁷. Em seguida, em 1985, foi editada a Lei da Ação Civil Pública, que somente ganhou previsão constitucional na Carta de 1988⁸, artigo 129, inciso III⁹.

Em 1988, a Constituição Federativa do Brasil¹¹, no art. 5º, inciso XXXV, previu expressamente a inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental. No entanto, não fez menção, no referido dispositivo, a qual direito de ação tutela. Desse modo, costumeiramente, pensa-se no modelo de processo individualista, em que há em discussão um direito subjetivo ou protestativo atribuído a um determinado sujeito¹².

Esse entendimento simplista e superficial não é o adequado em uma interpretação sistêmica da Constituição, pois se entende a necessidade de uma prestação jurisdicional

⁵COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 1, p. 213-238, out./dez. 2011.

⁶ *Ibid.*

⁷ *Ibid.*

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ SILVA, Juliana Aparecida da. O processo coletivo como instrumento para a efetividade do acesso à justiça. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 231-249, out. 2012.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.3. *E-book*.

efetiva¹³. Dessa maneira, apesar da omissão, o dispositivo está dentro do Capítulo I do Título II da Carta Magna, denominado “Direitos e deveres individuais e coletivos”, de modo a englobar também a tutela dos direitos coletivos¹⁴.

Inclusive, a Constituição de 1988¹⁵, dedicando-se à tutela de direitos coletivos, abriu espaço para mudanças legislativas importantes. Especificamente, a fim de concretizar a demanda prevista no art. 5º, XXXII, da CF¹⁶, foi elaborado o Código da Defesa do Consumidor em 1990, que alterou a Lei da Ação Civil Pública e, com isso, inaugurou o microssistema processual coletivo.

A partir desse momento, o Título III do CDC passou a ser aplicado na ação popular, na ação civil pública e no mandado de segurança coletivo. Essas mudanças foram essenciais para tutelar mais adequadamente os direitos coletivos. No entanto, seu protagonismo foi além de facilitar o acesso à justiça dos consumidores, pois também se ocupou em estabelecer novas técnicas processuais para as ações coletivas¹⁷.

No Código da Defesa do Consumidor são positivados e classificados os denominados direitos ou interesses metaindividuais, transindividuais ou coletivos em sentido amplo. Para Assumpção¹⁸, o conceito desses direitos é residual, pois abrange todos os direitos materiais que não sejam de titularidade de um único indivíduo, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público¹⁹. Eles têm como espécies os direitos (ou interesses) difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos. A respeito disso, o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor²⁰, ocupou-se de definir.

O inciso I define os direitos difusos, que são de natureza indivisível, existindo como um todo e não podendo ser fracionado entre os membros. Em caso de violação de um direito difuso, todos serão igualmente afetados, ao mesmo tempo que, uma vez concedida a tutela jurisdicional, todos serão beneficiados.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 140

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.3. *E-book*.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr.2025.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p. 89.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

¹⁹ *Ibid.* p. 161.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

A respeito dos titulares, há uma divergência doutrinária, na qual parte interpreta literalmente o dispositivo, entendendo que são formados por uma massa indeterminada de pessoas, que não podem ser individualizadas²¹. De maneira distinta, a outra parte da doutrina entende que o dispositivo se refere como titular a coletividade, que pode ser composta por sujeitos indeterminados ou indetermináveis individualmente, inclusive admitindo uma indeterminabilidade relativa, quando se é difícil a determinação, mas possível²². Por fim, o dispositivo expõe que os titulares são ligados por uma situação de fato, sem que haja qualquer vínculo jurídico entre eles.

O inciso II prevê que os direitos coletivos em sentido estrito são de natureza indivisível, de modo que todos são atingidos da mesma forma nas decisões que incidem sobre o direito material discutido. Diferentemente dos direitos difusos, são titularizados por um grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas que podem ser determinadas devido a sua ligação ao grupo, categoria ou classe²³. Os titulares são vinculados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica. Destaca-se que a coesão entre o coletivo ocorre antes da lesão a ser discutida em juízo.

Por último, o inciso III criou uma “ficção jurídica”, ao passo que possibilita uma tutela coletiva de direitos individuais, os quais são “coletivizados” em decorrência da padronização das relações e lesões em questão. Destaca-se, porém, que não é o conjunto de várias ações individuais, pois há uma tese jurídica geral que é aplicada a várias pessoas. O fato de ser possível identificar cada um dos titulares não tira a natureza de ação coletiva, pois não há fragmentação da tutela²⁴.

Entretanto, há quem não se convença de que simplesmente havendo uma tese geral para os casos individuais já se configuraria o direito individual homogêneo. Exige-se que, além disso, o direito em questão atinja um número razoável de pessoas, com base em três argumentos. O primeiro deles diz respeito ao art. 94, do CDC²⁵, que estabelece a publicação por meio de editais, medida que somente seria adotada quando não se sabe a quem informar²⁶. Em

²¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 161.

²³ DIDIER JR., ZANETI JR., *op. cit.*

²⁴ *Ibid.*

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

²⁶ NEVES, *op. cit.*, p. 167.

sequência, o segundo tem como base o art. 95, do CDC²⁷, o qual prevê que a sentença será condenatória genérica, sem indicar quem são os beneficiários, medida que só se justificaria quando envolve um número grande de titulares do direito. Por último, o art. 100, do CDC²⁸, que dispõe sobre a liquidação e execução coletiva, elucida que ocorrerá de acordo com a gravidade do dano, medida que também só se explicaria quando abrange um número relevante de beneficiários²⁹.

De qualquer modo, o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC³⁰, prevê expressamente, como único requisito, que os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum. Ela está relacionada com os elementos que formam a causa de pedir: fato e fundamento jurídico. Quando um direito advindo de um mesmo fato ou de fatos semelhantes afeta uma diversidade de pessoas, observa-se uma mesma origem. Se, mesmo que haja fatos diferentes, uma diversidade de pessoas consiga reivindicar o direito com base no mesmo fundamento jurídico, há um ponto de partida comum³¹.

Além disso, ainda sobre os direitos individuais homogêneos, entende-se ser necessário uma homogeneidade, de modo que haja uma prevalência da dimensão coletiva sobre a individual. Se assim não for, os direitos serão heterogêneos, não sendo passíveis de tutela pelo microssistema coletivo³².

Por fim, esses direitos são indivisíveis e indisponíveis até a liquidação e execução da sentença³³, pois, na fase de conhecimento, há uma sentença condenatória genérica, que é imposta a todos os titulares. Para a individualização, cabe a cada sujeito promover a liquidação de sentença, comprovando o nexo de causalidade e o dano suportado. Para além, há quem entenda que se o nexo de causalidade do direito individual não for determinado facilmente com aquele reconhecido na sentença da ação coletiva, não haverá interesse de agir³⁴.

Diante disso, expostas as espécies de direitos coletivos previstas no CDC, percebe-se que foram criados conceitos importantes para a consolidação do microssistema da tutela coletiva. No entanto, em sentido contrário a esse progresso, o Código de Processo Civil da época, o de 1973, não dispunha sobre direitos coletivos, o que prejudicava sua inclusão no microssistema.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 167.

³⁰ BRASIL, ref.27.

³¹ NEVES, *op. cit.*, p. 165.

³² *Ibid.*

³³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

³⁴ NEVES, *op. cit.*, p. 166.

Felizmente, o Código de 2015 passou a disciplinar a matéria, sendo uma importante fonte normativa, juntamente com os códigos mencionados e outras leis esparsas.

1.3. A TUTELA DO DIREITO COLETIVO

Uma vez reconhecida a existência de direitos materiais coletivos, necessita-se estruturar um meio para tutelá-los judicialmente, de técnicas processuais para protegê-los em juízo, tendo em vista, essencialmente, a inafastabilidade da jurisdição. Dessa maneira, Didier e Zaneti entendem o seguinte por processo coletivo:

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se, em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo) e se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, temos um processo coletivo.³⁵

Sob esse olhar, elucida-se que a tutela de situações jurídicas coletivas pode ser exercida por meio de dois instrumentos, qual sejam as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Ambos os meios são processos coletivos, mas o presente trabalho debruça-se sobre o primeiro.

Diante desses conceitos e do surgimento de um novo microssistema, exige-se um novo pensar sobre o processo, mediante normas fundamentais que o caracteriza, distinguindo-o do processo civil individual. Assim, questões basilares da Teoria Geral do Processo são readaptadas para a realidade coletiva, como no caso do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF³⁶, que engloba a adequada certificação do processo coletivo, a informação e a publicidade adequadas e a competência adequada.

Ademais, surgem o princípio da indisponibilidade da demanda coletiva e o princípio da não taxatividade e atipicidade (máxima amplitude) da ação e do processo coletivo. Menciona-se também que o importante princípio do contraditório adquire uma nova roupagem.

1.4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COLETIVO E PARTICULARIDADES PRINCIPIOLÓGICAS

³⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p.48.

³⁶ *Ibid.*

Tendo como pressuposto que os processos coletivos são genuinamente complexos, envolvendo a discussão de uma pluralidade de sujeitos, a organização processual ganha suma relevância. Nesse sentido, destaca-se a certificação de processo coletivo. Basicamente, para que o processo seja tratado como coletivo, o juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto, verificar se estão de acordo com as hipóteses previstas em lei e proferir uma decisão admitindo-o como tal.

Desse pronunciamento, devem ser executadas medidas para organizar o procedimento, de modo que, no direito brasileiro, o momento mais adequado para essa decisão é na fase de saneamento. Inclusive, o art. 357, §3º, do CPC³⁷, prevê a possibilidade de saneamento compartilhado, nos termos do princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º, do CPC³⁸, a fim de que sejam tomadas as melhores medidas de planejamento para as partes em juízo.

Ademais, menciona-se também os princípios da informação e publicidade adequadas, os quais têm como base o art. 8º, do CPC³⁹. Segundo Didier⁴⁰, é possível visualizá-los em duas dimensões, que são a adequada notificação dos membros do grupo e a regra da informação aos órgãos competentes para propositura da ação coletiva.

A respeito da primeira, sua importância está relacionada com a possibilidade de que os titulares dos direitos discutidos em juízo fiscalizem o andamento processual. Com isso, há um controle para decidirem se desejam ou não ser atingidos pela coisa julgada. Nesse sentido, no CDC⁴¹, art. 94, dispõe sobre a ampla divulgação pelos meios de comunicação das ações coletivas que envolvem direitos individuais homogêneos.

Já a segunda dimensão é analisada sob três perspectivas: para a propositura da ação, para a instauração do processo e para o resultado do julgamento. Sobre a primeira e a segunda, qualquer pessoa, inclusive servidores públicos, têm o dever de informar o Ministério Público sobre fatos que possam ser objetivo de alguma ação coletiva, conforme os arts. 6º e 7º, da Lei

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

nº 7.347/1985⁴². No mesmo sentido, o CPC⁴³, no art. 139, prevê o dever funcional do juiz de comunicar ao Ministério Público, à Defensoria ou a qualquer outro legitimado para promover a ação coletiva.

No tocante ao resultado do processo, defende-se aquilo que é previsto no art. 985, §2º, do CPC⁴⁴. Embora o dispositivo trate especificamente da comunicação do resultado do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos órgãos ou agências reguladoras, quando a controvérsia envolver prestação de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, reconhece-se que sua lógica pode ser estendida ao microsistema da tutela coletiva.

Isso porque há um reforço à dimensão institucional do princípio da publicidade, que, no processo coletivo, assume papel fundamental para assegurar a transparência, o controle democrático e a participação efetiva dos legitimados e interessados. A interpretação conjunta com o princípio da eficiência permite que essas instituições acompanhem a tramitação do processo, colaborando para a construção da decisão.

Em seguida, ainda em análise do devido processo legal coletivo, verifica-se que a competência é muito relevante, pois a ação deve ser ajuizada no juízo mais adequado para a tramitação do processo. Genericamente, a “Competência são os limites dentro dos quais a jurisdição é exercida por determinado órgão judicial”, os quais são definidos por regras constitucionais, processuais e de organização judiciária⁴⁵.

Essas regras foram pensadas dentro da lógica do processo individual, sendo que, tecnicamente, cada demanda teria um juiz ou tribunal competente, mas pode ser que haja mais de um, e o provocado não seja o mais adequado para o caso concreto. Dentro desse cenário, introduziu-se o princípio da competência adequada, o qual, em suma, preza que, no momento de interpretar as regras de competência, deve-se realizar um juízo de ponderação.

O princípio da competência adequada ganha contornos ainda mais relevantes quando transferidos para a realidade do processo coletivo. Isso porque há o confronto de direitos de vários indivíduos, situação que pode justificar a competência de mais juízo para processar a demanda.

⁴² BRASIL. **Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 65 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.199. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Nas ações coletivas, o art. 93, do CDC⁴⁶, prevê a técnica dos foros concorrentes, em que diversos juízos são competentes, no caso de um dano regional ou nacional. Desse modo, a ação pode ser ajuizada em qualquer capital de Estado-membro ou em Brasília, tendo o demandante um leque de opções de foros igualmente competentes. Defende-se que, nesse caso, há um fórum shopping, pois o autor da ação consumerista pode escolher onde será analisada sua demanda de acordo com seus interesses⁴⁷.

Como forma de evitar qualquer abuso e prestigiar o princípio da boa-fé objetiva, o órgão julgador, ao aplicar o princípio da competência adequada, utilizando da regra da competência-competência, analisa o caso concreto e verifica se aquele é o juízo mais adequado para o processamento da demanda. Desse modo, o juízo, no controle de sua competência, poderia se recusar a julgar causas em que não entenda ser ele o mais adequado⁴⁸.

A fim de evitar a imprevisibilidade e reduzir a discricionariedade do juízo, o professor doutor Guilherme Hartmann propõe os seguintes critérios quando da aplicação do princípio da competência adequada:

Desse modo, presta-se auxílio à tarefa judicial de compatibilização do juiz natural com outras matizes principiológicas que ambientam o devido processo legal, cabendo ao sujeito imparcial analisar a dimensão de peso, no sentido da qualidade das razões e dos fins a que se referem as atinentes diretrizes, para lhes atribuir importância concreta.

Tais critérios são fundados na *ratio* de criação das normas de delimitação da jurisdição, sumarizadas no aperfeiçoamento da acessibilidade ao Judiciário ou na melhoria de administração da justiça, em cognoscível visão sistêmica e retrospectiva. Vê-se manifesta, assim, a necessidade de densificar o significado os seus conceitos, seja para fins de argumentação jurídica, quer para permitir maior calculabilidade do resultado da fiscalização sobre a competência, sempre no intuito de trazer utilidade à realidade forense⁴⁹.

A análise das regras de competência, portanto, nos processos individuais, mas essencialmente nos processos coletivos, precisa de uma releitura para que elas sejam aplicadas mais adequadamente no caso concreto. O poder de o juiz analisar a situação e verificar que não é “o mais competente” para julgar precisa estar balizado nos critérios da facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa, bem como a busca pela eficiência jurisdicional.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. 252f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Superados os aspectos da adequação do devido processo legal, verifica-se que diferentemente do processo individual, no qual é regido pela faculdade de agir, o processo coletivo é orientado pelo princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, pois há a indisponibilidade do direito público primário. Na verdade, a obrigatoriedade está voltada para o Ministério Público, que tem o dever funcional de propor a ação, uma vez verificada lesão ou ameaça de lesão a direito coletivo.

Porém, como qualquer direito, ele não é absoluto. A indisponibilidade precisa ser analisada em conjunto com a conveniência e oportunidade no momento do ajuizamento da ação, havendo uma discricionariedade comedida. Essa ideia também é aplicada na interpretação do art. 5. §1º e 3º, da Lei nº 7.347/1985⁵⁰, momento em que o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, em que pese a lei determinar que será obrigado a dar continuidade processual no caso de “desistência infundada ou abandono”. Por fim, há casos em que há uma disponibilidade motivada, como nos casos de soluções consensuais.

Em seguida, tem-se o princípio da não taxatividade e atipicidade (máxima amplitude) da ação e do processo coletivo, que deve ser interpretado sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à amplitude dos direitos que podem ser abrangidos em uma ação coletiva. Nesse sentido, a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985⁵¹, dispõe no art. 1º, IV, que o rol de direitos tutelados é exemplificativo, respaldando o direito de acesso à justiça. O art. 129, III, da CRFB/1988⁵², foi redigido no mesmo sentido.

Já o segundo aspecto do princípio da não taxatividade diz respeito a não limitação das formas de tutela dos direitos coletivos, conforme o art. 83, do CDC⁵³. Desse modo, é possível a tutela de quaisquer direitos de uma coletividade, bem como é admissível a cumulação de pedidos para adequada tutela dos direitos em questão. Além disso, há uma flexibilidade no que diz respeito ao nome *iuris* da ação para a admissibilidade, de modo a evidenciar que é conteúdo a ser discutido em juízo o que realmente importa.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

Vale também destacar a forma como o princípio do contraditório é admitido no processo coletivo. Assim, verifica-se que o art. 7º, do CPC⁵⁴, prevê como papel do juiz assegurar o contraditório no processo judicial, a fim de assegurar a paridade de tratamento entre as partes.

Diante desse cenário, defende-se que há o princípio da predominância de aspectos inquisitoriais, uma vez que se demanda uma maior atuação do juiz para equilibrar as relações processuais. Na verdade, conforme ilustrado por Didier⁵⁵, há um equilíbrio dinâmico entre os princípios inquisitivo e dispositivo que operaram da seguinte maneira: quanto maior a participação das partes, menor será a inquisitividade; mas, por outro lado, quanto maior a vulnerabilidade, maior será a inquisitividade.

O autor destaca que jamais um fator vai ser tão relevante a ponto de anular o outro, de forma que sempre haverá, pelo menos, um grau mínimo de dispositividade ou de inquisitividade. Assim, em todo processo há a presença de ambos, com o objetivo de assegurar a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Dessa forma, expostos alguns dos principais princípios aplicados no processo coletivo, verifica-se que o processo judicial teve que se adaptar para tutelar efetivamente os direitos fundamentais.

1.5. NOVAS READAPTAÇÕES

A tutela jurisdicional configura-se como uma relevante modalidade de proteção dos direitos, juntamente com a atividade legislativa e administrativa, por exemplo. Sua efetivação ocorre quando há um direito a ser reconhecido ou assegurado, exigindo, para tanto, que a técnica processual esteja plenamente adequada para o caso concreto. Trata-se, portanto, de um instrumento de proteção da norma que institui o direito material.

O processo se legitima quando consegue tutelar direitos que dependem do Judiciário para serem concretizados, observadas as garantias processuais. Conforme observado, os princípios processuais precisam ser interpretados de acordo com o direito que tutelam, amoldando-se ao caso concreto. Se assim não for, não cumprem a função constitucional. Por isso, precisam ter como ponto de partida as circunstâncias concretas e o direito a ser analisado⁵⁶.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p. 177.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Diante da diversidade de direitos existentes, é necessário que as formas de tutela sejam adaptadas às especificidades de cada situação. Assim, a identificação precisa das demandas do direito material e é essencial para que o processo esteja apto a atendê-las de maneira efetiva.

A efetividade do processo, de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional, depende da análise das particularidades do direito material, pois demandam diferentes tipos de tutela. Concomitantemente, a efetividade do direito depende da “preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem”⁵⁷. Logo, o processo precisa ser pensado para socorrer o que se impõe tendo em vista o cenário fático.

Tendo em mente que o processo serve ao direito, ao analisar a realidade, percebe-se que há questões extremamente complexas que impedem que ele seja efetivamente salvaguardado. Assim, verifica-se cenários que, ainda que uma decisão judicial, inclusive tendo em mente o processo coletivo, solucione uma questão passada, existem estruturas capazes de se autoreorganizarem, de modo a continuarem violando direitos⁵⁸.

Nesses casos, as ameaças a direitos não são cometidas por pessoas, mas por instituições, de maneira que, se não tiver uma reestruturação, as violações continuarão a acontecer reiteradamente. Ainda, geralmente, verifica-se, no aspecto subjetivo, uma multipolaridade, com litígios policêntricos, todos com relevância para aquela discussão processual, de sorte que alguns aspectos do processo coletivo são aproveitados.

Atendendo a isso, exige-se uma atividade jurisdicional que mude a realidade, gerando transformações efetivas para o futuro. Por mais que mais que o processo civil venha se adaptando para também tutelar demandas coletivas, mesmo com as flexibilizações principiológicas expostas, há direitos, a depender do caso concreto, que não conseguem ser devidamente protegidos de forma perene.

Portanto, a fim de lidar com litígios complexos que excedem os modelos tradicionais do processo civil, ainda que com as inovações do processo coletivo, é preciso repensar e agir de modo mais criativo. Assim, chega-se ao que se propõe por processo estrutural.

Nesse caso, a tutela está relacionada ao conjunto de técnicas adequadas para tornar viável a solução de um problema já estruturado. Com isso, impõem-se a flexibilidade das regras processuais para esse tipo de litígio, uma vez que o procedimento destinado à resolução do problema deverá ser moldado conforme as suas peculiaridades e desafios.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 121.

⁵⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022

2. PROCESSO ESTRUTURAL

Uma vez analisados conceitos essenciais do processo coletivo, passa-se a desenvolver aspectos do processo estrutural. Neste momento, será abordado um pouco de seu histórico, indispensável para compreender o contexto do seu surgimento e da sua importância social.

Além disso, serão desenvolvidas particularidades desse processo e a razão de sua necessidade em determinados litígios.

2.1. O PONTO DE PARTIDA DA REESTRUTURAÇÃO

O surgimento da ideia de processo estrutural ocorreu nos Estados Unidos e teve seu ponto de partida há mais de 70 anos, em 1954. Porém, para melhor compreender a sua origem, deve-se observar alguns aspectos da Guerra Civil Americana. Nesse sentido, a eclosão da Guerra de Secessão teve como uma de suas causas a divergência sobre a manutenção da escravidão, que era defendida pelos estados do Sul dos Estados Unidos, enquanto os estados do Norte pleiteavam o fim⁵⁹.

Após quatro anos de violência, o conflito terminou com a derrota dos sulistas e, conseqüentemente, com a abolição da escravidão no país. Porém, por causa da insatisfação da nova medida pelos estados vencidos, e na busca de uma solução para a convivência pacífica entre os envolvidos no período pós-guerra civil, foram criadas leis segregacionistas, as leis Jim Crow. Essas disposições tinham como objetivo separar a convivência entre brancos e negros, os quais não podiam frequentar os mesmos ambientes⁶⁰.

Tendo como parâmetro as medidas instauradas a partir dessas leis, criou-se uma estrutura social de base segregacionista e racista, que desencadeou inúmeras decisões judiciais nesse sentido. Como exemplo, há o caso *Dred Scott vs. Sanford*, quando, em 1857, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que as pessoas com descendência africana e seus descendentes não poderiam adquirir cidadania estadunidense. Além disso, assentou que a escravidão não poderia ser judicializada, pois os escravos não eram cidadãos, ilegítimos para acionar o Judiciário.⁶¹

⁵⁹ BRANDÃO, José Osmar da Silva; SANTOS, José Julião Junior Leite; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonseca da. Historicidade e julgamento de processos afetos às questões raciais nos estados unidos e no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v. 10, n. 11, São Paulo, nov. 2024. V. 10.

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ *Ibid.*

Anos depois, em 1896, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade das normas baseadas na doutrina “separados, mas iguais”⁶². Isso consolidou e perpetuou as práticas segregacionistas advindas das leis Jim Crow, evidenciando a existência de um país estruturado em bases segregacionistas.

Com isso, percebe-se que, mesmo que haja um único processo tradicional que vença essas medidas, a dinâmica social e política não vai ser alterada para outras situações similares que venham a ocorrer. Desse modo, supondo que haja uma disputa judicial em que se entenda pela não aplicação das práticas veiculadas pelas leis Jim Crow, no caso específico, elas não serão aplicadas. Porém, nos demais casos, ainda que semelhantes, elas continuarão violando diversos direitos fundamentais.

Nesse contexto, é evidenciada a insuficiência do processo tradicional para interromper e, principalmente, prevenir as transgressões segregacionistas enraizadas nas instituições. À vista disso, surgiu a ideia do processo estrutural, especificamente no caso *Brown vs. Board of Education*, o qual se desenvolveu durante a vigência das leis Jim Crow, em 1951.

O episódio ocorreu quando Oliver Brown tentou matricular sua filha, Linda Brown, em uma escola perto de sua casa. No entanto, o requerimento não foi aceito, sob a justificativa de que Linda era negra, e a referida escola somente poderia ser frequentada por brancos. Dessa maneira, no mesmo ano, Oliver ajuizou uma ação em face da Secretaria de Educação (*Board of Education*) de Topeka, na busca de conseguir a matrícula de sua filha na escola em que foi rejeitada⁶³.

O caso foi julgado pela Suprema Corte somente em 1954, que entendeu pela inconstitucionalidade da doutrina “separados, mas iguais” e pela carência de respaldo constitucional para a divisão dos alunos em escolas por critério étnico-racial. De forma inovadora para o momento histórico dos Estados Unidos, a corte visou a implementar a igualdade racial, o que demandou uma ruptura do modelo tradicional de processo⁶⁴.

Diante disso, foram criadas as denominadas *structural injunctions*. Para Owen Fiss, citado por Vitorelli, seria “o instrumento formal por intermédio do qual o Judiciário busca reorganizar instituições burocráticas para que funcionem de acordo com a Constituição”⁶⁵.

⁶² BRANDÃO, José Osmar da Silva; SANTOS, José Julião Junior Leite; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonseca da. Historicidade e julgamento de processos afetos às questões raciais nos estados unidos e no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, São Paulo, nov. 2024. V. 10.

⁶³ FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 4, 1, 2018.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 222

⁶⁵ “The formal medium through which the judiciary seeks to reorganize ongoing bureaucratic organizations so as to bring them into conformity with the Constitution”. FISS, Owen. The allure of individualism. **Iowa Law Review**,

Assim: “A implementação de uma decisão estrutural será propulsionada por ordens judiciais que imporão obrigações de fazer aos indivíduos responsáveis pela instituição que se quer remodelar.”⁶⁶

O que determina que uma execução seja estrutural é ter como objetivo reorganizar uma instituição⁶⁷ pela via judicial⁶⁸, a fim de promover algum direito fundamental. Nesse sentido: “A decisão estrutural é aquela que busca implementar uma reforma estrutural em uma organização ou instituição, objetivando a concretização de um direito fundamental ou a realização ou correção de uma determinada política pública.”⁶⁹

Tendo isso em mente, a doutrina brasileira propõe qual seria o ponto de partida do processo estrutural. Para Didier e Zaneti, é o problema estrutural⁷⁰, o qual nem sempre está relacionado a uma ilicitude, mas que pode ocorrer, como quase sempre acontece. Eles o introduzem da seguinte maneira:

*O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).*⁷¹

O professor Edilson Vitorelli⁷² critica os autores, alegando que “problema estrutural” não é uma categoria processual e sua definição é imprecisa. Assim, propõe o conceito de *litígio estrutural*:

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente,

v. 78, n. 5, 1993. p. 965 *apud* VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out. 2018, p. 342.

⁶⁶ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out. 2018, p. 342.

⁶⁷ HODGSON, G. What are Institutions? *Journal of Economic Issues*, v. 40, n. 1, mar. 2006, p. 2 *apud* CAVALCANTE, Carolina Miranda. A economia institucional e as três dimensões das instituições. *Rev. Econ. Contemp.*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 373-392, set-dez. 2014.

⁶⁸ VITORELLI, *op. cit.*

⁶⁹ SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **O Processo Estrutural no Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2020. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

⁷⁰ “Art. 1º [...] § 1º Os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, e que se caracterizam por elementos como: [...]”. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁷¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p. 585-586.

⁷² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro.

Inclusive, a respeito dos litígios coletivos, o desembargador Vitorelli apresenta uma teoria, a qual cria categorias a partir da *conflituosidade* e da *complexidade*. Para ele, aquela seria o seguinte:

[...] a conflituosidade é um indicador que analisa o grau de concordância entre os indivíduos que integram o grupo. Quanto maior a intensidade do impacto, a diferença de posições sociais e de modo como o litígio impacta sobre os indivíduos, maior será a conflituosidade.⁷³

Já a complexidade seria definida da seguinte forma:

A complexidade, por sua vez, não deriva da relação entre o litígio e o grupo, mas da relação entre o litígio e o Direito. Complexidade é um elemento que deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito. Um litígio coletivo será complexo quando se puder conceber variadas formas de tutela da violação, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são cogitáveis, juridicamente. Em outras palavras, a complexidade deriva da dúvida no modo como a decisão acerca do litígio deva ser tomada ou deva ser implementada. A tutela, entendida como resultado concreto da atividade jurisdicional sobre o direito material, não é de fácil apreensão, seja em termos de accertamento do direito, seja em termos de sua implementação empírica.⁷⁴

Expostos esses conceitos basilares da Teoria dos Litígios Coletivos, a primeira categoria a ser apresentada é a denominada litígios coletivos de difusão global ou litígios globais. Neles, a lesão não afeta diretamente uma pessoa, mas a sociedade como estrutura⁷⁵. Assim, a proteção de um bem jurídico interessa à coletividade como um todo.⁷⁶

Essa categoria também abrange aqueles casos em que se é possível individualizar os que tiveram direitos violados, mas o impacto individual é de pouca importância.⁷⁷ Por fim, tendo em vista os parâmetros da conflitualidade e da complexidade, verifica-se que aquela é baixa, enquanto esta pode ser alta ou baixa.⁷⁸

Em seguida, têm-se os litígios coletivos de difusão local, presentes quando há lesões a pessoas determinadas, as quais têm um sentimento de coletividade entre elas e formam uma relação interna e distinta, destacada dos demais indivíduos da sociedade. Nessa categoria, foram

⁷³ VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 41

⁷⁴ *Ibid.*, p. 41-42.

⁷⁵ “A sociedade como estrutura é o conjunto de concepções que veem a sociedade como um discurso de ordem social, normal e estrutura, com prioridade para o conjunto em detrimento do indivíduo.”. *Ibid.*, p. 37.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ *Ibid.*

gerados impactos tanto no nível individual quanto coletivo. Esses danos afetam um grupo específico, unido por laços de solidariedade.⁷⁹

Os efeitos desse tipo de disputa têm um impacto considerável na vida dos indivíduos que fazem parte dessa comunidade, podendo alterar suas rotinas de forma substancial, dependendo da solução dada ao conflito. A conflitualidade é moderada, pois os indivíduos querem participar ativamente da resolução do problema, inclusive com dissensos. No entanto, ao mesmo tempo, há um sentimento de pertencimento a uma mesma comunidade, o que cria uma unidade de interesses. Já a complexidade vai depender do caso concreto.⁸⁰

Por último, têm-se os litígios coletivos de difusão irradiada, previstos como:

Nesses casos, a sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Esses eventos dão ensejo a litígios mutáveis e multipolares opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio.⁸¹

Com isso, embora as demarcações da comunidade envolvida possam ser vagas, é possível categorizar os indivíduos com base na gravidade dos danos que sofreram. Por certo, esses conflitos impactam pessoas de maneiras diferentes, sem que haja, muitas vezes, uma visão comum entre elas. Esse cenário evidencia uma comunidade adaptável, formada por aqueles que vivenciaram diretamente os efeitos da violação, e esses direitos são atribuídos conforme a extensão do prejuízo experimentado.⁸²

Nesses cenários, a intensidade do conflito é alta, pois os lesionados querem ser atendidos, mas os danos sofridos não são uniformes, o que amplifica as divergências internas. A intervenção judicial nos litígios coletivos deve focar nos grupos mais prejudicados, mas isso não é sempre fácil. No entanto, ao mesmo tempo, grupos mais ativos podem pressionar para que seus interesses sejam priorizados, mesmo quando não são os mais impactados.⁸³

Ademais, a complexidade é alta, pois a atuação judicial deve contemplar diversos aspectos dos inúmeros danos dos diferentes indivíduos. O juízo deve apreciar as várias viabilidades do caso concreto, cada qual com suas implicações. Nos litígios mais desafiantes, a

79 “Aqui se encontram os autores com preocupação com as ideias de comunidade e de solidariedade social, unidos por um discurso que busca a realização de um ideal de cuidado, sentimento, afeição e simpatia, capaz de criar uma comunidade de sentimento.” VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 38.

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ *Ibid*, p. 49.

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

análise vai além da distinção do legal e do ilegal, englobando também fatores políticos e econômicos.⁸⁴

2.2. CONCEPÇÕES E APLICABILIDADES

A respeito do que seria um processo estrutural, para Didier e Zaneti: “O processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal.”⁸⁵

Já para Vitorelli:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.⁸⁶

No entanto, é importante destacar que, para o desembargador Edilson, um litígio estrutural não necessariamente acarreta uma ação coletiva estrutural. Pode ser que o objetivo da ação judicial não seja alterar as causas do litígio nem atuar preventivamente para que não ocorra novamente. Pode ser que os autores de uma determinada demanda visem à resolução do caso específico num contexto que envolva uma coletividade como sociedade ou simplesmente um único indivíduo⁸⁷.

É possível que a escolha de não resolver um litígio estrutural por meio de um processo estrutural seja porque estes são essencialmente complexos e morosos, o que retarda a tutela jurisdicional. Porém, essa escolha pode, inclusive, tornar a desorganização estrutural mais caótica.⁸⁸

Vitorelli cita como exemplo os casos em que não se consegue vaga em creche pública por meio do critério administrativo regular, buscando o direito com o ajuizamento de uma ação judicial individual. No entanto, uma vez concedida a tutela em juízo, o autor da ação ganha prioridade de matrícula na creche, em detrimento daqueles que não acionaram o judiciário para

⁸⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

⁸⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 107

⁸⁶ VITORELLI, *op. cit.*, p. 74.

⁸⁷ *Idem*. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out, 2018.

⁸⁸ *Ibid.*

a tutela de seu direito. Na realidade, o que ocorre é que quem busca o judiciário tem prioridade de matrícula, ainda que não exista qualquer critério objetivo que justifique a preferência⁸⁹.

Na mesma linha, o Tema 548 de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, consolidou que é “Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.”. Conforme previsto na tese, “Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.⁹⁰”. Porém, não se explica como isso irá acontecer nem como o poder público irá se organizar para que ocorra a efetivação.

Diante disso, percebe-se que, para aquele que ajuizou a ação, há a solução de seu problema e a promoção do direito fundamental à educação⁹¹. No entanto, ao analisar a questão sob a ótica coletiva, não houve a resolução do problema. Na verdade, permaneceu o problema central de não ser prestado o direito fundamental a todos. Além do mais, ocorreu o incremento da quantidade de demandas judiciais para “pular a fila” daqueles que também aguardam o seu momento de usufruir o direito à educação, mas não ajuizaram a ação judicial.

Essa mesma lógica existente nas filas para as creches acontece na prestação da saúde pública. Os arts. 6º e 196, da CRFB/88⁹², preveem o direito à saúde como direito fundamental e dever do Estado. Em caso de falha na prestação, busca-se a tutela por meio do judiciário, geralmente valendo-se de ações individuais ou coletivas. Porém, a escolha de quais tratamentos ou remédios devem ser fornecidos pelo Estado envolvem questões estruturais, as quais devem ser analisadas como um todo, e não levando em consideração somente um caso específico.⁹³

Ao verificar a situação por meio de uma ótica macro, o ideal seria permitir que o determinado tratamento ou medicamento seja concedido para todos que se encontram em um quadro semelhante. Além disso, seria prudente realizar planejamento com atenção à viabilidade e aos impactos financeiros aos cofres públicos. Se assim não for, decisões individuais ou

⁸⁹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out, 2018.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 548 de repercussão geral**. Tese: 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], art. 208. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁹² *Ibid*.

⁹³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

coletivas desconexas reforçam a dinâmica da concessão do direito somente àqueles que acessam o judiciário em detrimento daqueles que não judicializaram.⁹⁴

Da análise dos casos expostos, nota-se um grande protagonismo do judiciário. Em que pese esse cenário ser carregado de diversas críticas⁹⁵, ele é uma realidade brasileira e está relacionado com o neoconstitucionalismo, que ganhou força no país com a Constituição de 1988, mas já existente há algum tempo.

Na Europa, foi uma reação às barbaridades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Até esse marco histórico, a lei era a fonte principal do direito, e a Constituição não tinha força normativa, sendo mera fonte de inspiração para os legisladores. Assim, os direitos somente eram tutelados pelas leis, sem que se pudesse pleitear judicialmente qualquer garantia que era prevista unicamente na Carta Magna.⁹⁶

Após essa guerra, começou-se a ver o Direito de uma maneira diferente. Os legisladores, eleitos por uma maioria, poderiam ser fomentadores de atrocidades humanitárias, o que levou as novas constituições a darem mais poderes a elas mesmas. Isso ocorreu principalmente com a utilização de mecanismos de proteção dos direitos fundamentais frente às leis, limitando a atuação do Poder Legislativo.⁹⁷

Materialmente, essas constituições, em regra, continham “normas impregnadas de elevado teor axiológico”⁹⁸, contendo, inclusive, direitos sociais prestacionais. Ainda, são marcadas por “indeterminação semântica”⁹⁹, evidenciada pela predominância de princípios em detrimento de regras. Diante disso, o Poder Judiciário, ao interpretá-las, mediante o desenvolvimento da técnica da ponderação, inaugurou a constitucionalização da ordem jurídica. Dessa forma, vislumbrou-se a intensificação da presença das constituições em todo o ordenamento e o aumento da importância política do Judiciário.¹⁰⁰

A definição do que seria o neoconstitucionalismo não é fácil, ao passo que não tem uma concepção uníssona e uniforme. No entanto, é possível verificar alguns pontos em comum, como bem destaca Sarmento:

⁹⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

⁹⁵ “[...] três críticas que podem ser levantadas contra o neoconstitucionalismo: (a) a de que o seu pendor judicialista é anti democrático; (b) a de que a sua preferência por princípios e ponderação, em detrimento de regras e subsunção, é perigosa, sobretudo no Brasil, em razão de singularidades da nossa cultura; e (c) a de que ele pode gerar uma panconstitucionalização do Direito, em detrimento da autonomia pública do cidadão e da autonomia privada do indivíduo”. SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ *Ibid.*, p. 3.

⁹⁹ *Ibid.*

¹⁰⁰ *Ibid.*

(a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais freqüente a métodos ou "estilos" mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.¹⁰¹

Portanto, por causa da expansão do neoconstitucionalismo e da maior confiança no papel do Poder Judiciário como meio para a promoção de direitos fundamentais, há um crescimento na quantidade de demandas judiciais, e isso é inevitável. A crítica não é sobre a judicialização, se sua existência é boa ou ruim, mas do modo como ela se opera em questões estruturais, na escolha de ações individuais em detrimento de coletivas, o que Vitorelli denomina como “guerra de guerrilha”¹⁰².

Nesse sentido, o que há é a tomada de decisões sem qualquer coordenação ou critérios técnicos, potencialmente geradoras de impactos negativos na política e nas relações sociais. No entanto, a escolha por ações individuais pode ter como razão o fato de as coletivas serem mais complexas e morosas. A tutela entregue por ação individual ou coletiva pode ser a mesma, mas, no primeiro caso, pode ser mais simples para o autor, inclusive podendo ser concedida por tutela provisória.

Há quem entenda que várias ações sendo ajuizadas sobre o mesmo tema serão capazes de chamar atenção dos gestores públicos para que eles se mobilizem sobre aquela questão, a fim de tratá-la de maneira global, abrangendo aqueles que não acionaram o judiciário. No entanto, esse argumento não tem qualquer comprovação.¹⁰³ Nesse sentido:

Além disso, há um argumento, recorrentemente reiterado, de que a "guerra de guerrilha" geraria uma mobilização dos gestores para melhorar a política pública como um todo, inclusive para as pessoas que não são autoras das ações. Embora esse argumento tenha uma lógica interna aceitável - soa razoável que o gestor se mobilize para deixar de ser processado - ele carece de demonstração científica.¹⁰⁴

Outra observação que deve ser feita é que o acesso à justiça, no sentido de acesso ao Judiciário, apresenta-se como um direito mais complexo de ser gozado, quando em comparação ao acesso a direitos como saúde ou educação, por exemplo. Isso impacta quem consegue efetivamente usufruí-los.

¹⁰¹ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009, p. 1.

¹⁰² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 146.

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 147.

De forma ilustrativa, para acionar o judiciário, no mínimo, precisa saber a quem acionar, seja um advogado, defensor público ou, até mesmo o MP; eventualmente desembolsar dinheiro para pagamento do profissional e do deslocamento; passar por todos os trâmites jurídicos; e esperar a decisão. Por outro lado, para buscar diretamente o direito a saúde ou educação, teoricamente, basta buscar atendimento médico em um posto de saúde ou matricular um filho em uma escola pública.

Dessa forma, verifica-se que a busca pela tutela jurisdicional demanda mais informação, tempo e dinheiro e que aquele que aciona o judiciário é quem consegue o acesso a direitos sociais, em detrimento daquele que não o faz. Com isso, quem geralmente consegue usufruir das garantias constitucionalmente tuteladas são os privilegiados e disponíveis, e os mais vulneráveis são colocados em segundo plano.¹⁰⁵

Para mais, se o caminho para conseguir o direito é por meio do judiciário, e não diretamente, é preciso destacar que isso gera um custo a mais para o Estado. Dessa maneira, além do gasto com o fornecimento da prestação social desejada, que não foi fornecida quando pleiteada diretamente, também se deve levar em conta as despesas com o processo judicial.

Nesse viés, valendo-se do acionamento do Judiciário com várias ações individuais para alcançar o fim da prestação estatal, o valor para fornecer o direito realmente almejado fica ainda mais alto. Desse modo, se esse percurso judicial não fosse necessário, várias ações poderiam ser evitadas, permitindo a alocação de recursos financeiros em outras áreas prioritárias.

A questão central é, embora pareça que o processo estrutural seja um meio para aumentar a atuação do judiciário, na verdade, ele visa a organizá-la¹⁰⁶. Como explicitado, a intervenção judicial já ocorre, mas essencialmente de maneira pulverizada em ações individuais. Assim, o processo estrutural revela-se uma ótima alternativa, ainda mais quando há em discussão políticas públicas, as quais concedidas sem organização podem ser causas de desequilíbrios institucionais.

De qualquer maneira, muitas vezes a insuficiência da prestação de um direito fundamental não está relacionada à falta de orçamento, mas à falta de organização do funcionamento de estrutura. O ajuizamento de inúmeras ações judiciais individuais não é capaz de mudar o jeito de ser, somente entregando o bem para quem pleiteia. Não há a análise da razão das distorções institucionais. Na verdade, os múltiplos pedidos desconexos podem ser a causa de uma maior desorganização.

¹⁰⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹⁰⁶ *Ibid.*

Portanto, a alternativa mais sensata no caso de violação de direitos que demanda a reorganização de uma estrutura, seja ela pública ou privada, a fim de cessá-la por meio do judiciário, pode ser o processo estrutural. No entanto, para que ele seja efetivo, é preciso repensar a estrutura do processo em suas formalidades, mesmo com as flexibilizações já promovidas pelo processo coletivo.

No Brasil, o tema sobre processo estrutural ganhou especial relevância no Poder Legislativo em abril de 2024. O presidente do Senado à época criou uma comissão dedicada a elaborar um anteprojeto de lei sobre esse tema. Porém, cumpre-se mencionar que o professor Vitorelli reflete sobre sua necessidade, ao passo que o processo estrutural já se desenvolvia antes de regulação específica, conforme abaixo declarado:

O processo estrutural é, como deve ter ficado claro da exposição anterior, um dado da realidade brasileira. Ele já se desenvolve sem uma lei específica e talvez ela não fosse necessária. Mas o Presidente do Senado optou por estudar a possibilidade de propor a sua regulamentação e, com isso, contribuir para o seu desenvolvimento. A tarefa da comissão, portanto, não gira em torno de propor se o processo estrutural deve ou não existir, mas sim de avaliar o melhor caminho para a sua existência.¹⁰⁷

O Projeto de Lei nº 3/2025 começou a tramitar no Senado Federal em 31 de janeiro de 2025, quando foi autuado no Plenário e encaminhado para publicação. A leitura oficial ocorreu em 3 de fevereiro de 2025¹⁰⁸. Sobre seus artigos, eles serão relacionados ao longo dos demais temas a serem apresentados.

2.3. INFORMALIDADES PROCESSUAIS

Antes, porém, é interessante discutir sobre a obrigatoriedade de um processo estrutural ser um processo coletivo. Sobre a não essencialidade da coletividade no processo estrutural, Didier entende que a regra é que seja coletivo, mas não há empecilhos para que seja individual. Assim, defende a viabilidade de uma demanda individual que vise a um problema estrutural, sendo o processo estrutural. Como exemplo, o autor cita:

Imagine que um sujeito, portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, ingresse com ação individual para, com base nos direitos que lhe são assegurados pela Lei n. 10.098/200032, exigir que determinados edifícios públicos ou privados, de uso coletivo, aos quais precisa ele recorrentemente ter acesso (como sua faculdade, o hospital do seu bairro, o banco no qual possui conta corrente etc.), sejam obrigados a promover reformas para garantir a acessibilidade prevista em lei.

¹⁰⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 659.

¹⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 17 jan. 2025.

Essa é tipicamente uma ação individual, mas que tem inequívoca natureza estruturante. Sua causa de pedir consiste na afirmação de uma situação de desconformidade, por uma permanente inobservância da legislação que impõe se promova a acessibilidade desses lugares. Há um ambiente de ilicitude que precisa de intervenção (re) estruturante, porque desse novo e ideal estado de coisas depende a satisfação do direito do indivíduo autor.¹⁰⁹

Da maneira oposta, Vitorelli¹¹⁰ defende que todo processo estrutural é um processo coletivo, sendo aquele um novo sub-ramo deste. Isso porque o conflito em questão engloba uma multiplicidade de sujeitos, os quais são identificados como um grupo. Assim, expõe:

Outra relevante indagação consiste em saber se existem processos estruturais individuais. Há autores que os aceitam e autores que negam essa possibilidade. A questão parece se resolver com um incremento da precisão conceitual. Como já mencionado, processos individuais certamente poderão existir no contexto de litígios estruturais, sustentando pretensões individuais, não estruturais. Nesse caso, não serão processos estruturais, mas apenas ações cuja pretensão é resolver a situação de um indivíduo específico, que está sendo lesado no contexto de um litígio estrutural. O litígio estrutural, que é sempre coletivo, porque envolve um padrão de conduta reiterado, por parte de uma instituição, não é abordado nesse tipo de demanda.¹¹¹

Independentemente dessa discussão, no contexto do processo estrutural, é indispensável superar a concepção dicotômica de “autor *versus* réu”, como bem explana o professor Marçal:

Essa espécie de litígio reclama providências que podem ser muito peculiares e de implementação mais complexa, de modo que o processo civil tradicional - até mesmo o coletivo - acaba se tornando insuficiente ou inútil, tendo em vista que seus institutos foram planejados para resolver problemas que envolvam interesses de apenas dois “polos”. Aliás, mesmo no processo coletivo tradicional, essa ideia está presente, uma vez que toda a coletividade substituída é tratada, por uma ficção, como se fosse uma só pessoa, para enquadrar esses problemas no mesmo desenho “bipolar” do processo civil individual tradicional.¹¹²

Adotando a regra em que há duas partes antagônicas, autor e réu, em todo caso de uma cumulação subjetiva em um dos polos, haveria formação de um litisconsórcio. Porém, isso não é verdade, ao passo que nem sempre quem ocupa o mesmo polo terá a convergência de interesses. É preciso superar o modelo processual baseado na dicotomia de dois polos opostos com interesses divergentes¹¹³.

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p. 596.

¹¹⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 85.

¹¹² MARÇAL, Felipe Barreto. **Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro**. 2018. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 18

¹¹³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

No processo estrutural, há uma violação que atinge diversos grupos sociais, de maneira e intensidade diferentes, os quais se mobilizam de formas distintas¹¹⁴. É nesse contexto que se introduz o conceito de policentrismo. Vitorelli cita William Fletcher para melhor elucidar:

Para William Fletcher, é "característica de problemas complexos, com inúmeros centros' problemáticos subsidiários, cada um dos quais se relacionando com os demais, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros".¹¹⁵ O autor se vale da metáfora, também utilizada por Lon Fuller, de uma teia de aranha, cuja tensão dos vários fios é determinada pela relação entre todas as partes da teia, de maneira que a intervenção em apenas um fio acarreta a redistribuição de tensão em toda a estrutura, implicando sua total reconfiguração. Os problemas policêntricos perpassam toda a sociedade e são, via de regra, pouco passíveis de resolução exclusivamente governamental.¹¹⁶

A respeito desse aspecto, Didier e Zaneti o denominam como multipolaridade, presente quando há “vários polos diferentes de conflito, todos eles com relevância para o processo”¹¹⁷. Os referidos autores defendem que é característica típica, mas não essencial do processo estrutural¹¹⁸. Entretanto, por outro lado, Arenhart entende ser “uma das características mais marcantes do litígio estrutural”¹¹⁹.

Tendo em vista a presença de multipolaridade, exige-se repensar o que se entende por contraditório. Tradicionalmente, para que o direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88¹²⁰ seja efetivamente cumprido, impõe-se o binômio “informação-reação”. A informação é indispensável, de modo que todos precisam ter conhecimento do que se passa no processo. Por outro lado, a reação quanto a isso é dispensável, desde que dada a oportunidade para manifestação.

¹¹⁴ “Art. 1º [...] §1º § 1º Os problemas estruturais [...], e que se caracterizam por elementos como: I - multipolaridade; II - impacto social; [...]”. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹¹⁵ FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. The Yale Law Journal, op. cit., p. 645 *apud* VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 70.

¹¹⁶ FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. The Yale Law Journal, op. cit., p. 646 *apud* VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 70.

¹¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022, p. 73.

¹¹⁸ DIDIER JR., ZANETI JR, op. cit., p.112.

¹¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. “Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes”. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2. jan. 2025.

Indo além de uma ideia mais tradicional de contraditório, em uma releitura mais atual, preza-se o direito de efetivamente influir na decisão do juízo¹²¹. Dessa forma, considerando o processo estrutural como coletivo (conforme defendido pelo professor Vitorelli¹²²) e aplicando as regras de representação deste naquele, a participação exclusiva das partes processuais não é suficiente, ainda mais quando há em discussão questões complexas, que envolvem direitos fundamentais. Fachin e Schinemann bem destacam:

Observar o processo estrutural por meio deste filtro do contraditório amplo também infere no controle da representação processual adequada. O direito brasileiro, no âmbito da regulação do processo coletivo, optou por dar ampla legitimidade a instituições muitas vezes afastadas da controvérsia – como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes federativos.¹²³

Assim, demanda-se uma maior participação da coletividade e dos interessados, com a possibilidade de intervenção de outros legitimados, bem como com a adoção de audiências públicas e a participação de *amicus curiae* e de técnicos especialistas. Esses instrumentos funcionam como uma inovação à posição tradicional do Poder Judiciário, o qual é afastado da realidade social.¹²⁴

Sobre as audiências públicas, em que pese serem de grande potencial, muitas vezes elas acabam não sendo proveitosas em questões judiciais. Infelizmente, ocorrem déficits em comparecimento e representatividade. Ou, ainda, se o comparecimento for em massa, a discussão é limitada pela impossibilidade de que todos sejam ouvidos.¹²⁵

De qualquer forma, essas audiências são de grande relevância. Sem dúvidas, facilitam a identificação dos afetados pelo problema estrutural e quem são seus representantes. A partir disso, pode-se implementar outras reuniões que incentivem a participação da comunidade, auxiliando na cooperação e no consenso. Ademais, no decorrer do processo, a discussão torna-se mais especializada, fazendo com que as reuniões sejam mais setoriais.¹²⁶

A internet foi de grande utilidade nesse sentido. Além de possibilitar audiências públicas, também viabiliza a criação de fóruns temáticos e de plataformas para a informação dos interessados sobre o andamento do processo.¹²⁷

¹²¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022.

¹²² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹²³ FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 4, 1, 2018.

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Para Arenhart, o diálogo é tão importante para o processo estrutural a ponto de não se limitar a momentos específicos, em primazia a flexibilidade procedimental. Assim, prevê:

É assim que, diante dessa densificação do debate que dá as caras do processo, pode-se notar que a construção horizontal do processo estrutural e do provimento estrutural deve ser constante - não se confinando a momentos processuais pre-definidos. Na realidade, incumbirá ao próprio julgador identificar a fluidez das relações fáticas e seus desafios, para, diante delas, conduzir a disputa de maneira mais dialógica possível, a luz da baliza geral e ampla de proporcionalidade. Por mais que a participação individual ampla tenda a ser aqui inviável, é relevante que se zele por esse critério geral.¹²⁸

O Projeto de Lei nº 3/2025 deu especial importância à participação da coletividade e dos interessados. Dessa forma, destacou como normas fundamentais aspectos do diálogo no processo, conforme abaixo explicitado:

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

- I - prevenção e resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente;
- II - primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais e as atribuições dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;
- III - diálogo entre o juiz, as partes e os demais interessados, inclusive os potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada;
- IV - participação dos grupos impactados, mediante a realização de consultas e audiências públicas e outras formas de participação direta e indireta;
- V - ampla publicidade e transparência;
- VI - consideração dos regramentos e dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas estruturais;
- VII - flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação, observado o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- VIII - tratamento isonômico dos indivíduos pertencentes aos grupos impactados;
- IX - ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos com objeto, metas, indicadores e cronogramas definidos, com implementação em prazo razoável;
- X - oralidade e instrumentalidade das formas; e
- XI - boa-fé e cooperação.¹²⁹

Relacionado com uma maior participação da coletividade e dos interessados, a cooperação, prevista no art. 6º, do CPC¹³⁰, ganha contornos de grande relevância. Dada a natureza dinâmica desse tipo de litígio, é essencial o intercâmbio contínuo de informações para

¹²⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. “Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes”. In: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 126.

¹²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

definir estratégias, mensurar os efeitos concretos das medidas implementadas e promover os ajustes necessários.

Como o conflito repercute sobre distintos grupos sociais e instituições, é fundamental reconhecer que esses atores podem ter conhecimentos relevantes que não são trazidos pelas partes formalmente envolvidas na demanda. Todos são responsáveis para a melhor solução do caso concreto, devendo colaborar e influenciar na construção da decisão. Assim, demanda-se diálogo e participação efetivos.

Porém, não se deve esquecer que o manejo do processo não pode ser realizado de maneira autoritária, sempre observando as garantias constitucionais, com o estímulo ao diálogo e à igualdade de tratamento. Afinal, seria contraditório buscar a reparação de um direito fundamental violado por uma das partes se, no curso do processo, o próprio magistrado desrespeitasse as garantias constitucionais.

A complexidade também é algo marcante no processo estrutural¹³¹. Didier apresenta como sendo característica típica, mas não essencial e defende que está relacionada com o que se entende por multipolaridade, ao passo que quanto mais envolvidos, maiores são as possibilidades de resolução do conflito.¹³²

Vitorelli define como “um elemento que deriva de múltiplas possibilidades de tutela de um direito”¹³³. Isso quer dizer que é possível tutelar um direito de diversas formas, mas que podem gerar consequências distintas no mundo fático. Logo: “Quanto mais fácil for a visualização da solução jurídica e prática da controvérsia, menor será sua complexidade.”¹³⁴

Dada a complexidade e a constante transformação que caracterizam os litígios estruturais, torna-se necessária a flexibilização do princípio da demanda para assegurar a efetividade do processo. Contudo, isso deve ocorrer de forma devidamente fundamentada e observar estritamente o contraditório, garantindo às partes o direito de se manifestar sobre eventuais alterações no pedido. A alteração deve estar vinculada à causa de pedir e ao pedido originariamente formulado.

O Código de Processo Civil prevê que o pedido precisa ser certo e determinado, salvo a possibilidade de pedidos genéricos em casos excepcionais. Isso tem relação com os princípios

¹³¹ “Art. 1º [...] § 1º Os problemas estruturais [...] que se caracterizam por elementos como: [...] V – complexidade; [...]”. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹³² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

¹³³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 41.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 42.

do contraditório e da congruência, uma vez que a delimitação do pedido define os contornos da controvérsia, permitindo à parte contrária exercer plenamente seu direito de defesa e ao juiz proferir decisão dentro dos limites traçados pela demanda.

Porém, no caso de litígios estruturais, geralmente, os conflitos são mutáveis e dinâmicos, de modo que o rigor do pedido precisa ser flexibilizado¹³⁵. Por exemplo, no caso em que se pleiteia vagas em creches, pode ser que no decorrer do tempo aumente ou diminua o número de vagas. A mesma lógica pode ser aplicada no caso de desastres ambientais, ao passo que, com o decorrer do tempo, as repercussões podem ser alteradas.

Tendo em vista o conceito de processo civil de resultados, o processo tem que se adaptar ao direito material em discussão. Por causa desse cenário, os pedidos rigidamente delineados não são adequados para a realidade de um problema estrutural. É preciso que ele se adeque à mutabilidade dos direitos e necessidades do caso concreto, cabendo ao juiz interpretá-los de maneira ampla, levando em consideração a boa-fé objetiva e a cooperação processual¹³⁶.

Essa flexibilização também está relacionada com o que se espera do processo. Anteriormente, havia uma pressuposição que deveria apenas proteger interesses privados. Também se acreditava que qualquer intervenção além dos limites estabelecidos pelas partes comprometeria a imparcialidade e a igualdade do julgador. No entanto, hoje, essas concepções estão sendo desafiadas.¹³⁷

Mesmo quando a controvérsia envolva apenas direitos disponíveis, é indiscutível a existência do interesse público, de natureza indisponível, no que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento do ordenamento jurídico. Esse novo entendimento reflete a necessidade de uma abordagem mais flexível, na qual o Estado e o processo têm papéis que transcendem a mera defesa de interesses privados¹³⁸.

Ainda, também, muito devido à complexidade, a consensualidade, nos termos no art. 190, do Código de Processo Civil, ganha ainda mais relevância no contexto do processo estrutural. Ela pode ser aplicada tanto no que diz respeito à negociação do direito material quanto às regras do procedimento.

Porém, no Brasil, a resolução de litígios por meio da consensualidade não é algo muito comum, em comparação ao Estados Unidos, por exemplo. Para Vitorelli, a causa disso não está em uma falta de “cultura do acordo”, mas em diversos desestímulos, que foram agrupados em

¹³⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022

¹³⁶ *Ibid.*

¹³⁷ *Ibid.*

¹³⁸ *Ibid.*

três ideias. A primeira delas versa sobre o pouco impacto financeiro que um processo tem para as partes. Elas já se organizam para os processos que vão enfrentar, de modo a internalizar os custos.¹³⁹

O segundo desestímulo é sobre a incerteza do sucesso. Por causa das dificuldades das questões estruturais, não se pode ter a convicção de que os termos ajustados, de fato, serão benéficos ou se serão suficientes para resolver o problema. Além disso, em muitos casos, o êxito depende de agentes externos que não dedicam esforços nem compromissos necessários para a questão.¹⁴⁰

Por fim, ainda há o desestímulo quanto à incerteza da vinculação daquilo que foi acordado. Quando da realização de um acordo, o que se espera é que, uma vez discutida e ajustada a questão entre as partes, ela não venha a ser debatida novamente. No entanto, no Brasil, não há segurança quanto a isso, principalmente no que trata dos limites da vinculação para aqueles legitimados que não participaram do acordo. Inclusive, há riscos de que o acordo seja posteriormente anulado por ação judicial.¹⁴¹

No entanto, não se pode negar os benefícios que a consensualidade traz para os envolvidos em um problema estrutural. Dentre os estímulos, cita-se a oportunidade de implantar uma mudança dentro da instituição, que geralmente depende da ação de uma coletividade.

Além disso, a resolução de problemas estruturais pode gerar benefícios em termos de *compliance* e visibilidade externa. Uma vez que se exige cada vez mais transparência das instituições, fica mais difícil escondê-los. A fim de conquistar uma melhor imagem pública, no que diz respeito à própria resolução dos problemas, mas também na busca de demonstrar boa vontade em melhorar, instituições têm um maior interesse em celebrar acordos que versam sobre problemas estruturais.¹⁴²

Portanto, o processo estrutural demanda um novo olhar sobre a forma de pensar o processo. Por causa de todas as suas particularidades, Didier defende a adoção de um procedimento bifásico e flexível. Entende que não é possível estabelecer o procedimento mais adequado previamente para o processo estrutural, porque há uma intrínseca relação com o direito material, de modo que o procedimento deve ser flexível para melhor tutelar o direito em discussão. Assim, para Didier:

Essa flexibilidade do processo estrutural deve ser assegurada (i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o standard do processo falimentar, que lhe

¹³⁹VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² *Ibid.*

pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, § 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC).¹⁴³

Para o autor, na primeira fase, o principal objetivo é organizar o processo para a segunda fase. Logo, inicialmente, deve-se identificar o problema estrutural, a fim de, a partir disso, estabelecer o estado ideal de coisas, mediante o estabelecimento de metas, que podem ser suficientes para executar os meios para a reestruturação, se já tiver condições. Se assim não for, nada impede que ocorra em momento posterior, na segunda fase. De qualquer modo, uma vez verificado esse estado, a fase inicial se encerra com a decisão estrutural, a qual detém conteúdo programático.

Já a segunda fase, de grande importância, será melhor desenvolvida no próximo capítulo. Ela tem o objetivo de colocar em prática aquilo que foi pensado na primeira fase. Entretanto, nada impede que haja cognição, como bem explanado por Galdino:

a) a decisão em tal processo exigirá uma posterior cognição sobre os comportamentos a serem efetivados pelos seus destinatários a fim de alcançar o estado de coisas nela previsto; b) a instrução no processo se volta para a avaliação da correlação entre o estado de coisas (fim-objeto mediato do processo) e os efeitos das condutas necessárias ao seu alcance (meios); e, c) o resultado do processo, dado seu conteúdo normativo primeiramente complementar e preliminarmente parcial, permite que se busque uma harmonização entre vários estados de coisas.¹⁴⁴

Ante o exposto, vislumbra-se que o processo estrutural é essencial para a tutela de direitos fundamentais quando estão enraizados na estrutura de uma instituição¹⁴⁵. Ele visa, além de cessar violações, a prevenir que elas persistam no futuro.

Os pressupostos processuais analisados até o momento são de grande importância para o desenrolar do processo estrutural, mas sua execução, para que a entrega do direito seja efetiva, é indispensável. Ela detém algumas particularidades que tornam o procedimento ainda mais fascinante, conforme será melhor analisado no capítulo seguinte.

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p. 600.

¹⁴⁴ GALDINO, Matheus Souza. "Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural". *Processos estruturais*. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (org). 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 705 *In*: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4, p. 603.

¹⁴⁵ "Art. 1º [...], §1º Os problemas estruturais [...] e que se caracterizam por elementos como: VI - existência de situação grave de continua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; [...]". BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

3. DECISÕES E MEDIDAS ESTRUTURAIS

O estudo das decisões judiciais, sobretudo da implementação de medidas estruturais, revela-se de suma importância. Isso porque, uma vez reconhecido o direito pleiteado, é imprescindível que o magistrado comunique sua decisão de forma clara e eficaz, garantindo sua adequada execução. No âmbito do processo estrutural, a sentença adquire características específicas que merecem análise detalhada.

Ademais, a execução também assume lugar de destaque para a efetiva entrega do direito. Nesse sentido, pouco importa se a fase de conhecimento foi coordenada e eficiente, inclusive com uma sentença bem organizada e realizável, se, no momento da implementação das medidas, ocorrerem falhas que inviabilizam a entrega do bem jurídico.

Em razão disso, e das especificidades que caracterizam o processo estrutural, o modelo de execução não se amolda ao formato delineado pelo Código de Processo Civil, como será oportunamente detalhado.

3.1. ALIANÇA ENTRE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO

A fim de analisar as decisões e as execuções no processo estrutural, recorda-se, outra vez, do caso *Brown vs. Board of Education*. O contexto histórico era de os Estados Unidos afundados nas Leis de Jim Crow. Entretanto, de encontro com as práticas segregacionistas enraizadas na sociedade, a Suprema Corte inovou ao entender como inconstitucional a doutrina *separate but equal*.

Porém, essa decisão não foi suficiente para mudar a situação da filha de Brown e de crianças em situação similar. Isso porque no momento em que a ordem foi enviada às Cortes de Justiça Federais locais, para implementação, houve resistência. Por certo, é insuficiente uma decisão que não crie efeitos concretos na realidade.

Dessa forma, o caso teve que ser enviado novamente para a Suprema Corte, a qual deliberou sobre o caso denominado *Brown vs. Board Education II*. Nesse momento, as questões jurídicas sobre as práticas segregacionistas nas escolas estadunidenses já tinham sido superadas no julgamento anterior. Entretanto, o direito reconhecido ainda não poderia ser usufruído por causa de questões procedimentais e executivas no mundo fático. Agora, o impasse era estabelecer o modo pelo qual a decisão do *Brown vs. Board Education I* seria implementada, que foi resolvido da seguinte maneira:

Nessa decisão, a Suprema Corte norte-americana, à vista da resistência de muitos Estados em atender ao novo marco estabelecido pela primeira decisão, decidiu que a implementação da ordem de não segregação de crianças negras em escolas deveria fazer-se pela progressiva adoção de medidas que eliminassem os obstáculos criados pela discriminação, sob a supervisão das cortes locais. Em outras palavras, a ordem da Suprema Corte, considerando as dificuldades em satisfazer de pronto o direito postulado e a variedade dos problemas enfrentados pelas escolas locais, autorizou a criação de planos (cuja execução seria acompanhada pelo Poder Judiciário local) que tendessem à eliminação de toda forma de discriminação nas escolas. Esses planos demandariam tempo e precisariam conformar-se às peculiaridades de cada lugar. Assim, conseguiu-se decisão mais aderente à realidade de cada lugar e praticamente factível.¹⁴⁶

Por certo, essa nova decisão também foi inovadora. A corte determinou que, com a finalidade de contornar as resistências dos estados em cumprir o que foi estabelecido na primeira decisão, deveriam ser elaborados planos. Eles deveriam ser estruturados a partir das particularidades e dificuldades específicas de cada localidade.

Nesse contexto, evidencia-se a intenção de impor a formulação de metas a serem observadas, as quais orientam a execução da decisão proferida. Trata-se, portanto, de um plano de reestruturação que deve estabelecer medidas voltadas à reorganização institucional, bem como identificar os responsáveis por sua implementação. Assim, é primordial:

1) definir o que há de consensos entre as partes e, desde logo, celebrar acordos sobre eles; 2) delimitar quais são os dissensos e desenvolver estratégias quanto ao que pode ser endereçado por meio de negociação; e 3) delimitar os dissensos para os quais as partes entendem que não há possibilidade de negociação e encaminhá-los para que sejam tomadas decisões, ainda que de natureza provisória.¹⁴⁷

O projeto de Lei nº 3/2025 também previu a elaboração de um plano no processo estrutural, conforme dispõe:

Art. 9º Decididas as questões alegadas pelo réu e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural. § 1º Sempre que possível, o juiz facultará que a versão inicial do plano seja elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento quanto ao objeto e considerando os obstáculos e as dificuldades reais da implementação das medidas.

§ 2º Quando possível e adequado, o plano será elaborado com a oitiva de pessoas e entidades, públicas ou privadas, bem como de representantes do grupo afetado.

§ 3º O plano de atuação estrutural conterá:

I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação;

II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo;

III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas;

IV - cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais;

¹⁴⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 225, 2013, p. 392-393.

¹⁴⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 645.

- V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias;
 - VI - metodologia e periodicidade da supervisão do alcance e da revisão das metas definidas;
 - VII - designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições;
 - VIII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão a extinção do processo; e
 - IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as diretrizes legais e constitucionais aplicáveis.
- § 4º A especificação dos elementos do plano poderá ser feita de maneira progressiva, à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido, com aportes de novas contribuições pelas partes e oitiva dos grupos interessados, adotando-se, para tanto, novos acordos ou decisões judiciais, sempre com prévio debate entre as partes e demais interessados.
- § 5º Apresentada a versão inicial do plano, o juiz ouvirá as partes e avaliará a necessidade de oitiva de pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, designação de audiência pública, reuniões, consultas públicas, inclusive em formato virtual, ou outros meios de ampliação da participação social.
- § 6º Colhidos os elementos a que se refere o § 3º, o juiz marcará audiência para que, em conjunto com as partes, seja elaborada e homologada a versão final do plano, decidindo quanto aos pontos sobre os quais não haja consenso.¹⁴⁸

Ademais, entende-se que o processo não precisa ser composto somente por um plano, sem objeções de os objetivos serem parcelados em momentos distintos para melhor cumprimento. Além disso, pode ser que o plano não seja um documento unificado, mas composto por diversos acordos e decisões constituídos ao longo do tempo.¹⁴⁹

No entanto, precisa-se ressaltar a relevância da elaboração das metas, pois, caso não sejam elaboradas de maneira adequada, podem comprometer a efetividade da reforma. Assim, é possível que haja a manutenção ou, até mesmo, o aumento da litigiosidade, além da produção de resultados inúteis.

Dessa forma, percebe-se que há dois momentos importantes, que se complementam. O primeiro reconhece o estado de ilegalidades, podendo também fixar metas, de modo que se reconhece a realidade e cria um plano para mudar isso. Já o segundo momento é quando serão cumpridas as medidas elaboradas anteriormente, para a satisfação do direito e a cessação do estado de violações.

Entretanto, cumpre-se destacar que o professor Vitorelli¹⁵⁰ defende a inadequação de uma divisão brusca entre a fase de conhecimento e a fase executiva. Inclusive apresenta problemas nas fases do processo estrutural propostas por Didier e Zaneti¹⁵¹, que foram apresentados no final no capítulo anterior. Nesse sentido, o professor Edilson explana que:

¹⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁴⁹ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4

Essa proposta tem dois problemas centrais, entremeados entre si. O primeiro é que ela mantém a cisão entre conhecimento e implementação, que é característica do direito brasileiro, mas questionável no contexto da implementação de mudanças estruturais. Tal dinâmica reforça a separação entre cognição judicial e execução, contrariamente ao que é necessário a um processo estrutural efetivo. O que o estudo do sistema norte-americano demonstra é que é importante que o juiz mantenha aberta a esfera cognitiva durante a etapa de implementação, não apenas para decidir sobre a sua metodologia executiva, mas também para, se for o caso, rever a ordem original.

A segunda dificuldade deriva do fato de que a metodologia proposta pelos autores pressupõe que seja possível fazer um diagnóstico do problema, isto é, do litígio, e a definição do "estado ideal de coisas" antes mesmo de começar a implementar a solução.¹⁵²

No Brasil, a implementação dessa ideia de fusão entre a cognição e a execução é um pouco mais complicada, em que pese ter adotado algumas flexibilizações ao longo do tempo. Dessa forma, há essencialmente dois tipos de processo, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

O primeiro, o processo de conhecimento, tem fundamentalmente o objetivo de declarar em uma sentença se a parte tem ou não um direito. Nessa decisão, é possível, ainda, condenar a parte a cumprir alguma prestação ou constituir uma situação jurídica. O segundo, o processo de execução, para que seja instaurado, depende da existência de um título executivo e visa a cumpri-lo, de modo a realizar uma transformação dos fatos com a entrega efetiva do direito.¹⁵³

Entretanto, na busca de uma maior agilidade processual, iniciou-se um movimento para juntar as fases de cognição e de execução em um único processo. Em 1994, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1972, ocorreu sua primeira grande reforma. Dentre as alterações, possibilitou no processo de conhecimento sanções aos devedores inadimplentes de obrigações de fazer e não fazer, para permitir a efetividade da prestação.¹⁵⁴

Já a segunda grande reforma ocorre em 2002, que permitiu aplicar as regras anteriormente mencionadas também para os casos de obrigação de dar. Por último, em 2005, a Lei nº 11.232, que também alterou o CPC/72, permitiu executar a sentença proferida com juízo de cognição no próprio processo, na tentativa de mitigar os momentos processuais de cognição e execução.¹⁵⁵

¹⁵² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 512.

¹⁵³ CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777167/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

¹⁵⁴ CRUZES, Maria Soledade Soares. O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, n. 5/6, p. 13-32, 2009.

¹⁵⁵ CRUZES, Maria Soledade Soares. O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, n. 5/6, p. 13-32, 2009.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou essa ideia, prevendo um terceiro tipo de processo, denominado processo sincrético. Diferentemente dos processos de conhecimento e de execução, ele é dividido em duas fases: fase de conhecimento e cumprimento de sentença. A primeira busca declarar ou não um direito alegado pela parte, e a segunda é voltada à execução da obrigação reconhecida anteriormente.¹⁵⁶

Dessa forma, verifica-se que no Código de Processo Civil existe um procedimento que funde com os conceitos de cognição e de execução. No entanto, para a realidade no processo estrutural, a ideia de processo sincrético é insuficiente. Isso porque, em que pese as fases de cognição e de execução ocorrerem no mesmo processo, elas são bem marcadas. Assim, uma vez proferida a sentença de cognição e iniciado o cumprimento de sentença, não pode o juiz julgar novamente o mesmo objeto da fase de conhecimento, proferir uma nova sentença e iniciar um novo cumprimento de sentença.

No processo estrutural, como envolve uma mudança estrutural, a discussão não versa somente sobre um aspecto. No decorrer do pleito, surgem diferentes litígios que vão sendo tratados gradativamente. A solução de uma única discussão é a solução somente de parte da reforma estrutural. Dessa forma, demanda-se decisões em vários momentos processuais, que precisam ser implementadas para que se possa resolver outras discussões que surjam no decorrer do tempo.

Como solução à essa combinação de momentos processuais distintos no ordenamento brasileiro, o doutor Vitorelli¹⁵⁷ propõe a utilização de mecanismos já previstos no Código de Processo Civil de 2015, quais sejam a tutela provisória e a decisão parcial de mérito. Por meio desses institutos, há a possibilidade de que a execução ocorra tão logo é proferida a decisão.¹⁵⁸

Assim, a aplicação inovadora de técnicas processuais convencionais, já regulamentadas pelo CPC, propicia a implementação de medidas estruturantes junto com a cognição. Sob esse olhar, o magistrado pode, durante uma execução, analisar o que precisa ser mudado e proferir uma nova decisão. Logo, torna o processo mais eficiente.

Dentro desse contexto, o autor também introduz o conceito de retenção da jurisdição. Nesse caso, mesmo que o juiz já tenha proferido uma decisão, ele ainda tem a jurisdição para reanalisar e emitir novamente outra decisão sobre a mesma questão. Com isso, possibilita-se

¹⁵⁶ CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777167/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

¹⁵⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

¹⁵⁸ *Ibid.*

discutir determinados assuntos já explorados pelo magistrado. De maneira mais didática, o professor Vitorelli explica:

A retenção de jurisdição ocorre quando o juiz, apesar de decidir uma questão ou homologar um acordo, mantém jurisdição para decidir novamente sobre ela, no futuro, à luz de novos fatos. Seria um instituto similar ao debate da inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória, ou da possibilidade de reexame dos requisitos de admissibilidade de recurso, pelo relator, no momento de proferir a decisão definitiva, ainda que ele mesmo já tenha se pronunciado sobre a questão. A decisão anterior não é impeditiva da adoção de uma decisão posterior, sobre a mesma matéria. Essa situação também ocorre, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, em relações de trato sucessivo, como é o caso das ações de guarda, em que o juízo continua mantendo jurisdição para decidir as questões subsequentes à sentença original.¹⁵⁹

Interessante perceber que há uma intrínseca relação a respeito da combinação entre as fases de conhecimento e de execução; a aplicabilidade não tradicional dos institutos da decisão parcial de mérito e da tutela provisória; e o conceito de retenção de jurisdição. Dessa forma, como o processo precisa se desenvolver em etapas, uma sentença definitiva de mérito frustraria esse mecanismo. Demanda-se a possibilidade de examinar o que foi implementado e avaliar o que foi produtivo e o que foi inútil ou prejudicial.

Por causa disso, são úteis as decisões parciais de mérito e as tutelas provisórias. Dessa maneira, após ser efetivado uma decisão ou um acordo homologado, o juiz continua com a jurisdição para manejar as questões que surjam posteriormente, retendo sua jurisdição, conforme explicitado abaixo:

A boa utilização de decisões parciais, aliadas à tutela provisória, permite criar, pelo menos parcialmente, aquilo que os autores norte-americanos chamam de "retenção de jurisdição", que é a possibilidade de que os juízes deixem para a fase de execução a deliberação sobre determinados pontos da controvérsia. Assim, na experiência norte-americana em processos estruturais, a decisão judicial, na fase de conhecimento, se limita a reconhecer a ilegalidade da situação e, quando muito, a fixar metas para sua solução.¹⁶⁰

Tendo em vista essas particularidades, percebe-se que, geralmente, não há a limitação a um pronunciamento judicial. Na verdade, o que há são várias decisões em cascata, com o objetivo de identificar o problema e apresentar soluções. Tendo em vista os resultados da decisão antecedente, o juiz analisa a situação e implementa uma nova decisão, a fim de solucionar impasses que surgem durante o processo. Arenhart, Osna e Jobim melhor explicam:

Assim, é típico das medidas estruturais que se profira uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa

¹⁵⁹ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 522 e 523.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 455.

primeira decisão - normalmente, mais genérica, abrangente e quase "principlológica", no sentido de que terá como principal função estabelecer a "primeira impressão" sobre as necessidades da tutela jurisdicional - outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e de questões pontuais, surgidas na implementação da "decisão-núcleo", ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões; que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial aquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto.¹⁶¹

As medidas arbitradas pelo juiz podem não resultar somente em avanços, mas podem também trazer retrocessos. Isso é perceptível no caso de haver a necessidade de revisar algo já decidido ou corrigir alguma questão que não foi bem sucedida. Por causa disso, o doutor Vitorelli defende que não há uma cascata de decisões, mas uma espiral. Assim, representa-se a “progressão na resolução do litígio, mas de progressão não necessariamente linear, respeitando-se a necessidade de eventuais passos para atrás, antes de seguir adiante”.¹⁶²

Na mesma perspectiva, ocorreriam movimentos cíclicos entre as decisões, com a formação de uma relação de responsividade entre esses momentos processuais. Dessa forma, o processo não se desenvolve linearmente em um único sentido. Não há uma única decisão inicial que preestabelece as medidas a serem tomadas. Na realidade, a implementação influencia o pronunciamento anterior, seja para indicar que ele foi excessivo ou insuficiente.¹⁶³

Por causa da complexidade de tudo que é enfrentado em um processo estrutural, já saber de antemão tudo que é necessário para a reformulação da estrutura é praticamente impossível. Além disso, no decorrer da implementação de uma decisão, pode ser que surjam novas questões, empecilhos ou resistências que precisem ser lidadas pelo juiz, exigindo-se uma nova decisão.¹⁶⁴

Nesse momento, mais uma vez é exigido o desapego às regras e formalidades do processo tradicional bipolarizado, ainda mais porque envolve interesses de terceiros. Demanda-se uma decisão que supere as relações lineares e dê respostas difusas.¹⁶⁵ Para que isso ocorra, as decisões devem implementar modificações paulatinas, para que sejam realizadas de forma mais suave possível e que o objetivo seja de fato alcançado.¹⁶⁶ Além disso, quando há em questão mudanças profundas e voltadas não só para hoje, mas também para o futuro, o ideal é que a

¹⁶¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022, p. 189.

¹⁶² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 457.

¹⁶³ *Ibid.*

¹⁶⁴ ARENHART; OSNA; JOBIM, *op. cit.*

¹⁶⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 225.

¹⁶⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022.

implementação seja realizada gradativamente.¹⁶⁷ Desse modo, evita-se efeitos colaterais indesejados.¹⁶⁸

Veja que há uma importante distinção em relação ao processo tradicional, o qual, em grande medida, destina-se a recompor os prejuízos e voltar a situação no *status quo ante*. Por certo, o que não se pretende com o processo estrutural é isso, ao passo que o modo de funcionamento anterior era o transgressor. O que se quer é mudar o atual estado de coisas. Justamente por isso, vislumbra-se a insuficiência de uma única decisão que englobe todas as questões contidas na relação jurídica¹⁶⁹.

Frente a esse cenário, percebe-se que as decisões estruturais tem essencialmente um caráter programático, o que infere em reformas cumpridas mediante obrigações de fazer.¹⁷⁰ Nesse ponto, é interessante que o próprio Código de Processo Civil de 2015, no art. 536, traz um procedimento que é cabível no contexto do processo estrutural. Isso porque a disposição legal prevê comandos flexíveis¹⁷¹, sendo perfeitamente adaptável às necessidades decorrentes da tutela de um direito fundamental no contexto de violações estruturais.

Por sua vez, as decisões têm uma natureza prospectiva, as quais visam, em primeiro lugar, reorganizar a estrutura de determinada instituição, mediante a determinação de mudança da situação existente. Elas destinam-se a alterar o atual comportamento para prevenir eventuais violações de direitos no futuro.¹⁷²

Não obstante o principal objetivo seja evitar que as violações persistam, não se pode negligenciar a situação daqueles que já foram prejudicados. O objetivo de tutelar direitos no futuro desvia-se dos objetivos da reparação civil de indenizar um dano que já ocorreu.

Levando isso em consideração, entende-se que o processo estrutural também deve zelar por aqueles que já tiveram seus direitos violados, devendo também prever meios para reparação. Deixar que busquem indenizações em ações individuais seria algo totalmente inapropriado dentro desse contexto. Assim, o professor Doutor Edilson defende:

A questão central, para o equilíbrio dessas posições, parece ser a consideração de que o litígio coletivo no qual ocorre a reforma estrutural é sempre irradiado, o que implica a existência de subgrupos de pessoas que suportaram danos individuais elevados. Nesse cenário, a reparação não pode ser substituída por um simples aceno de que o

¹⁶⁷ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out, 2018.

¹⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 225.

¹⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022.

¹⁷⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² ARENHART; OSNA; JOBIM, *op. cit.*

futuro será diferente, sob pena de grave injustiça. A preocupação com a reparação desses subgrupos deve permanecer em primeiro plano, juntamente com a reestruturação da instituição. Também não é adequado apenas redirecionar a reparação dessas pessoas para o processo individual, já que isso significaria dar menos importância ao grupo que titulariza a parcela mais importante do direito litigioso, em benefício de pessoas que foram menos atingidas. A ideia de que o processo coletivo deve resolver o problema geral e as vítimas específicas devem buscar o processo individual é altamente inapropriada, pois recria as mesmas iniquidades que o processo estrutural pretendia evitar, quais sejam, a possibilidade de que as pessoas mais instruídas e em melhores condições cheguem primeiro ao Poder Judiciário, obtenham reparações elevadas para si e frustrem não apenas os demais indivíduos lesados, como também a própria reforma estrutural.¹⁷³

Portanto, para que um processo estrutural seja adequado, é necessário considerar não apenas a reforma institucional futura, mas também a justa indenização aos afetados pelo litígio, de modo que eles sejam devidamente compensados pelos danos sofridos. Assim, deve-se estabelecer os objetivos estruturais futuros, mas, também, fixar critérios para o atendimento das pessoas cujas lesões já foram causadas.

3.2. MUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL

Ante o exposto, como resultado das particularidades das decisões, a ideia de coisa julgada também merece algumas adaptações. Isso porque, como as instituições são fluidas, em constante mudança no decorrer do tempo, ocorrem alterações conjunturais que exigem uma reanálise da realidade e da forma que foi tratado o direito material. Assim, o que foi decidido anteriormente pode ser inútil ou inadequado para o novo cenário.

Difícilmente haverá uma configuração coerente e cronológica. Em regra, as adversidades e as soluções vão surgindo e desaparecendo no desdobramento do processo. Desse modo, as rígidas estabilizações podem ser maléficas ao melhor desfecho. Logo, o mais adequado seria a admissão de certas atenuações para que o deslinde processual possa se adequar às modificações do cenário posto.

Diante disso, verifica-se um confronto entre o princípio da coisa julgada e as flexibilizações processuais essenciais para a efetiva tutela do direito em um processo estrutural. Como solução, Jorge Campanharo e Luiz Sampietro compilam fundamentos elaborados por Vitorelli e por Didier e Zaneti, os quais defendem a continuidade do processo estrutural sem a rigidez imposta pela coisa julgada material. Nesse sentido, Campanharo e Sampietro expõem:

São três os principais argumentos trazidos pela doutrina brasileira em defesa do afastamento da coisa julgada material do processo estrutural. São eles: (i) a implantação de decisão estrutural submete-se à cláusula rebus sic stantibus, prevista

¹⁷³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 574.

no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil; (ii) o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção, como base normativa para o afastamento da coisa julgada; (iii) o art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como paradigma de exceção à autoridade da coisa julgada, potencializada pelo art. 493, do CPC.¹⁷⁴

Dessa maneira, ao esmiuçar o transcrito, o primeiro argumento é sustentado por Vitorelli, que prevê a possibilidade de uma decisão no processo estrutural ser respaldada pela cláusula *rebus sic stantibus*, prevista no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁷⁵.

Nesse caso, a decisão tem como base o atual estado de uma relação jurídica e produzirá efeitos para o futuro. No entanto, é possível que as circunstâncias que justificaram a decisão mudem no decorrer do tempo, com a alteração ou inexistência da relação jurídica. Desse modo, o conteúdo da decisão deve ser modificado, por meio de uma nova decisão, a fim de estar coerente com o atual estado de coisas. Ao mesmo tempo, os efeitos anteriores continuarão inalterados, sob a proteção da coisa julgada.¹⁷⁶

Destaca-se que essa transformação do conteúdo decisório, por meio de outra decisão, ocorre mediante o ajuizamento de uma ação revisional. Por causa disso, trazer esse mecanismo processual para o processo estrutural não seria o ideal, porque as decisões são proferidas de forma gradativa. Dessa maneira, mudando os fatos e as demandas, o juiz do processo poderá adequar aquilo que já foi decidido em consonância com a nova realidade fática.

Logo, depender do ajuizamento de uma ação revisional para que se mude uma decisão proferida no bojo do processo estrutural iria tumultuar a marcha processual. O mais adequado seria que a alteração de uma decisão no processo estrutural fosse realizada na mesma relação processual, em prol do princípio da duração razoável do processo.

Em seguida, Nunes e Sciorilli¹⁷⁷ citam outra solução apresentada por Vitorelli, que prevê a convivência da mutabilidade das decisões com o princípio da coisa julgada e a aplicação do art. 10, da Lei do Mandado de Injunção^{178, 179}. De acordo com esse dispositivo, há a possibilidade

¹⁷⁴ CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. *Civil Procedure Review*, v. 13, n. 1: jan.-abr. 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.635. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁷⁷ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. **Manual de Processo Constitucional: Mandado De Segurança - Ação Civil Pública Ação Popular Habeas Data - Mandado De Injunção ADIN**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556273112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273112/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹⁷⁹ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. P. 396

do ajuizamento de ação revisional da decisão proferida no mandado de injunção, diante de alterações significativas nas circunstâncias fáticas e jurídicas.

Desse modo, Campanharo e Sampietro entendem que tanto na hipótese do art. 505, I, do CPC¹⁸⁰, quanto do art. 10 da Lei nº 13.300¹⁸¹: “A única diferença entre elas é que uma se presta à tutela coletiva e a outra à tutela individual.”¹⁸² Logo, a dependência do ajuizamento de uma ação revisional, do mesmo modo, seria um empecilho para a dinamicidade da qual depende o processo estrutural.

Por fim, Campanharo e Sampietro apresentam o argumento sustentado por Didier e Zaneti, o qual se traduz na aplicação do art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁸³. Conforme anteriormente abordado, estes autores entendem que o processo estrutural visa a “alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”¹⁸⁴.

Para viabilizar essa transformação de forma adequada, propõe-se a utilização do referido dispositivo legal, que prevê mecanismos de transição nas decisões judiciais. Permite a revisão dos atos sempre que surgirem novos elementos relevantes que justifiquem sua reavaliação¹⁸⁵. Assim, possibilita que decisões judiciais imponham novos deveres ou condicionamentos prevendo um regime de transição para evitar prejuízos aos interesses gerais, que assegura previsibilidade, mas admite correções estruturais quando indispensáveis.

Há um entendimento tradicional de que a coisa julgada só poderia ser garantida por meio de mecanismos que assegurassem a imutabilidade, inalterabilidade, imodificabilidade e irreversibilidade dos atos jurídicos realizados¹⁸⁶. Assim, ao adotar essa linha teórica, o art. 23,

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹⁸¹ BRASIL. ref. 177.

¹⁸² CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 1: jan.-abr. 2022, p. 21.

¹⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁸⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar. 2020. p. 107

¹⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Artigo 23 da LINDB e o conceito de segurança jurídica**. [S.l.], 15 jul. 2020. 1 vídeo (6 min 43 seg). Publicado pelo canal Emagtrf3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ou1k14QsCKM>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹⁸⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 605f. 252f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

da LINDB¹⁸⁷, parece estar em conflito com o que se entende por segurança jurídica. Entretanto, na realidade, levando em consideração o atual cenário das relações jurídicas, percebe-se que elas estão em constante alteração, de modo a demandar uma tutela de segurança jurídica mais flexível.¹⁸⁸

Ao encontro desse dispositivo, introduz-se o tema da continuidade jurídica, desenvolvida pelo professor doutor Antonio do Passo Cabral¹⁸⁹. Nesse viés, ela visa a proteger a estabilidade dos atos jurídicos, mas permite uma margem de alterabilidade quando surgem novos elementos.¹⁹⁰ As alterações são excepcionais, não ocorrendo quando são mantidas as condições que basearam o ato. Porém, sendo as decisões essencialmente mutáveis, se essas bases mudarem de modo a justificar a mudança, ela deverá ser feita, surtindo efeitos *ex nunc*.¹⁹¹

Dessa forma, no caso em que essa margem de alterabilidade justificar a modificação dos atos jurídicos praticados, é necessário a construção de uma ponte de transição. Assim, quando há a modificação de um ato, para se alcançar à regra de transição, precisa-se construir uma ponte de estabilidade, para que se evite mudanças surpreendentes às partes que já criaram expectativas nas decisões anteriores.¹⁹²

Por fim, conjuntamente com essa ideia, Campanharo e Sampietro¹⁹³ também mencionam a aplicabilidade do art. 493, do CPC¹⁹⁴. Esse dispositivo permite que se ajuste a decisão à realidade atual dos fatos, permitindo uma flexibilidade do princípio da congruência. Com isso, o Código de Processo Civil dispõe de uma ferramenta que permite ao juiz ajustar tutela executiva, tendo em vista as mudanças fáticas e circunstanciais no processo.¹⁹⁵

¹⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁸⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 605f. 252f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ *Idem*. **Artigo 23 da LINDB e o conceito de segurança jurídica**. [S.l.], 15 jul. 2020. 1 vídeo (6 min 43 seg). Publicado pelo canal Emagrf3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ou1k14QsCKM>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹⁹¹ CABRAL, *op. cit.*

¹⁹² *Ibid.*

¹⁹³ CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 1: jan.-abr. 2022.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹⁹⁵ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017.

Assim, percebe-se que o próprio ordenamento jurídico traz soluções para o conflito dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica com a necessidade de mutabilidade das decisões no processo estrutural.

3.3. REFORMAS ESTRUTURAIS

Para o adequado transcurso do processo estrutural, são realizadas diversas manifestações processuais que estabelecem objetivos a serem cumpridos. Essas metas, elaboradas ao longo do processo, visam essencialmente a mudar o modo de atuação de uma estrutura, de modo a implementar reformas estruturais.

Arenhart, Osna e Jobim entendem que existem três formas de ocorrerem essas reformas. Como é possível a implementação de várias decisões em um único processo, pode ser que as diferentes modalidades se manifestem conjuntamente ou separadamente em momentos distintos, formando, da mesma forma, uma teia de decisões ou de formas de decisões.¹⁹⁶

Dessa maneira, conforme já mencionado anteriormente, a solução por meio da consensualidade é o mais indicado quando há um problema ou litígio estrutural, tanto no âmbito público quanto no privado. Isso porque os interessados são aqueles que melhor conhecem o objeto do processo, com noção dos limites e das necessidades para a efetiva solução.¹⁹⁷

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 3/2025 defende a consensualidade, sendo a resolução da questão realizada por decisão judicial quando não se consegue celebrar um acordo entre os envolvidos. Assim, prevê:

Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados.

§ 1º Para a obtenção do consenso, o juiz, além de atuar pessoalmente, pode remeter o processo à mediação ou a outros métodos de autocomposição.

§ 2º Nas questões em que o consenso não for possível, o juiz deve, preferencialmente, adotar decisões parciais ou provisórias, ou expedir recomendações, devolvendo às partes e aos demais interessados a oportunidade de escolher novos meios de efetivação da tutela jurisdicional, de produzir novas diligências instrutórias ou negociais ou de complementar os espaços decisórios não exauridos nos pronunciamentos judiciais anteriores.

§ 3º O juiz adotará medidas para coibir comportamentos protelatórios nas atividades de autocomposição.

§ 4º As decisões de tutela provisória de caráter estrutural não devem ser tomadas sem oitiva das partes, a menos que a situação seja de tal modo urgente a ponto de inviabilizar essa providência.

§ 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de

¹⁹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022.

¹⁹⁷ *Ibid.*

cumprimento ou execução, observados o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).¹⁹⁸

Além disso, a discussão resolvida por meio de um acordo entre os vários interessados tem mais chances de ser flexível e adaptável, em comparação à decisão proferida pelo magistrado. Nesse caso, o que realmente interessa é a vontade dos interessados, sem as balizas impostas por um terceiro que não enfrenta a lide diretamente. Nesse sentido, também há como vantagem uma maior previsibilidade de como serão implementadas as medidas acordadas, sem a necessidade de haver decisões judiciais que podem desvirtuar o planejamento.¹⁹⁹

Os acordos também são excelentes quando os processos estruturais não lidam com interesses divergentes. Quer dizer que há casos em que os interessados têm o mesmo objetivo de mudar o estado das coisas, de reestruturar uma instituição de acordo com o direito. Porém, as divergentes tangem aos meios que isso será implementado. Assim, o diálogo entre as partes para questões executivas pode adiantar e tornar mais satisfatória a solução do caso posto.²⁰⁰

No entanto, diferentemente do que ocorre no plano privado, não é possível a confidencialidade. Dado que um problema ou questão estrutural envolve uma coletividade de interessados, a publicidade deve imperar para viabilizar a participação dos interessados, inclusive para fins de responsabilidade social.²⁰¹ Nesse ponto, vale os aspectos já discutidos sobre as formas de atuação da sociedade.

A publicidade também tem um papel importante para a ciência do juiz. Nesse caso, o juiz não deve ter um papel passivo nas negociações, conforme abaixo exposto:

Afinal, aqui o juiz não é mero expectador das negociações celebradas pelas partes. Ele tem papel ativo nessas negociações, envolvendo-se diretamente no desenho da solução a ser aplicada. Ele não está ali apenas para assegurar a paridade de armas dos sujeitos "parciais"; está também como garantidor do diálogo adequado entre todos os envolvidos e como guardião da aplicação do Direito e da preservação do melhor caminho em prol do interesse público.²⁰²

Uma vez que não foi possível a satisfação por meio da consensualidade, impõe-se a solução adjudicada efetuada pelo juiz. Logo, percebe-se que essa modalidade é a exceção no contexto de um processo estrutural, ao passo que, por vezes, a tentativa resolução da questão

¹⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹⁹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022.

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022, p. 197.

consensualmente acaba sendo inútil. Assim, cabe ao magistrado estabelecer as metas a serem cumpridas, mas em atenção às limitações do caso concreto.

Por fim, cita-se a solução compartilhada. Nessa modalidade, o Judiciário restringe o seu papel de decidir, “reconhecendo a insuficiência, a inadequação ou a ilegalidade de uma dada situação”²⁰³. Dessa maneira, cede a outros agentes a competência de decisão sobre a questão, mas isso ocorre sob o seu controle. Sem dúvidas, as vantagens são diversas, como bem exposto:

Esse mecanismo pode ser muito útil para superar o problema das capacidades institucionais, a ser adiante examinado, bem como para esvaziar o respeito de eventual intromissão indevida do Poder Judiciário na esfera política ou em outras instâncias. Além disso, essa forma compartilhada de decisão contribui para retirar dos ombros do Judiciário o ônus de decidir questões muito pontuais, cotidianas na reestruturação do problema enfrentado, ou de acompanhar *pari passu* a implementação da ordem judicial.

A comunhão de esforços na elaboração de uma solução para o problema, assim, pode ser uma alternativa útil para tornar mais palatável a intervenção jurisdicional em ambientes hostis, tal como o das políticas públicas ou dos espaços pouco regrados, em que a liberdade tradicionalmente deve prevalecer (a exemplo do domínio econômico).²⁰⁴

As soluções compartilhadas podem ser uma ótima alternativa quando há o questionamento de falta de capacidade institucional do Poder Judiciário para lidar com uma determinada questão em juízo. Principalmente quando o objetivo versa sobre assuntos muito específicos, pode ser que haja a insuficiência de conhecimentos técnicos pelos magistrados para proferir a decisão mais adequada.

No mesmo sentido, pode ser que o Judiciário, mesmo havendo a competência constitucional para resolver a questão, não possui instrumentos para que a decisão seja efetivada. Como solução, propõe-se o seguinte mecanismo:

É assim que as soluções cooperativas ou dialogadas podem desempenhar um importante papel: o Judiciário decide a controvérsia, apontando a violação ao direito fundamental e a necessidade de alguma providência; todavia, deixa a critério de outra instituição a especificação das medidas a serem adotadas e o momento para tanto, mediante controle da razoabilidade e da suficiência dessas escolhas.²⁰⁵

Tomando as formas de reformas antes apresentadas, pode ser que meio mais adequado para o cumprimento seja com a adoção de medidas executórias diferenciadas²⁰⁶. Nesse sentido,

²⁰³ *Ibid.*, p. 220.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 221.

²⁰⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022, p. 223.

²⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo Cabral; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. v. 287, São Paulo: RT, jan. 2019.

as execuções nos processos estruturais geralmente abrangem os momentos mais complicados do processo, sendo demoradas e inflexíveis aos modelos preestabelecidos no Judiciário.

Nesse sentido, levando em consideração os modelos de execução previstos no CPC, as medidas típicas são respaldadas pela previsibilidade, a depender do caso, e revelaram-se ineficientes para entregar a tutela específica. Como alternativa, também é prevista a possibilidade de converter a prestação em perdas e danos, no art. 499, do CPC²⁰⁷, o que muitas vezes não é o desejado pelo exequente.

Sem dúvidas, deve-se refletir sobre a utilização de técnicas processuais diferenciadas, principalmente no contexto do processo estrutural. Na implantação de medidas executivas, compete ao juiz e aos interessados utilizarem estratégias para melhor manejar os desafios que surgem no desenvolver da discussão processual.

Frente a esse cenário, introduziu-se, como alternativa, a atipicidade dos meios executivos, com base em cláusulas gerais executivas²⁰⁸, com destaque para as entidades de infraestrutura específica. Cumpre-se, porém, destacar que a atipicidade, muitas vezes, resulta em insegurança jurídica, o que pode impor um ônus descomedido ao réu, mas o professor doutor Vitorelli²⁰⁹ entende que isso é um risco intrínseco ao litígio.

De qualquer maneira, a respeito das entidades de infraestrutura específica (ou *claims resolution facilities*, em inglês), elas são definidas por Cabral e Zaneti como:

Pode-se dizer que as *claims resolution facilities* são entidades ou mais genericamente infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas.²¹⁰

Assim, diante da busca pela eficiência processual e da dificuldade de o Judiciário processar questões complexas, o juízo repassa alguma função a essas entidades e “as *facilities* recebem diretamente as demandas, e realizam juízos cognitivos a respeito de questões fáticas e jurídicas, decidindo a respeito”²¹¹. A sua natureza jurídica vai variar, a depender de sua finalidade no caso concreto.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

²⁰⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

²⁰⁹ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025

²¹⁰ CABRAL, ZANETI JR, *op. cit.*, p. 446.

²¹¹ CABRAL, Antonio do Passo Cabral; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. v. 287, São Paulo: RT, jan. 2019, p. 447.

As entidades de infraestrutura específica foram pensadas como uma solução, trazendo facilidades ao tratamento de demandas no momento da efetivação do direito. Em certas situações, essas entidades asseguram cumprimento dos negócios jurídicos e das decisões judiciais com respostas satisfatórias para os interessados, tendo como parâmetro as execuções tipicamente judiciais.

Elas não fazem parte do Judiciário e sua criação pode ocorrer por decisão judicial, lei, ato administrativo ou acordo entre os interessados, a depender das particularidades do caso concreto. No entanto, a origem de sua construção pode impactar o seu modo de funcionamento. Além disso, menciona-se que elas podem ser criadas para uma determinada função ou decorrer de uma entidade pública ou privada já em exercício.²¹²

Independentemente da técnica, diante da demanda complexa e do cenário multifacetado, a implementação das medidas estruturais não é uma tarefa simples. Nesse sentido, para que o processo caminhe no sentido de resolver a questão, é indispensável conhecer os beneficiários das mudanças. Para isso, frisa-se, novamente, a importância da adoção de meios para a participação adequada dos interessados, inclusive para incentivar a celebração de acordos.²¹³

Como essas entidades funcionam em auxílio ao poder Judiciário, elas não podem atuar livremente. Dessa forma, para que sejam exitosas, precisam ser submetidas a medidas de transparência e regime de responsabilidade, bem como a fiscalização realizada pelo juízo, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes e pela sociedade civil^{214 215}.

O supervisionamento também pode ser realizado por um terceiro indicado pelo magistrado, com uma atuação similar dos *special masters*. A figura, criada essencialmente nos Estados Unidos, tem a função de assistir o juízo. Geralmente, ele se instala dentro da instituição que vai ser reestruturada e leva informações sobre acontecimentos relevantes para a corte. Assim, o monitoramento de decisões pode ser mais efetivo.²¹⁶

Nesse contexto, mais uma vez a informação ganha relevância. Como o processo estrutural envolve múltiplos centros de interesse, para garantir a participação de todos os interessados, é essencial fornecer os informes adequadamente. Inclusive, exige-se um esforço para comunicar

²¹² *Ibid.*

²¹³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

²¹⁴ CABRAL, ZANETI JR, *op. cit.*, p. 447.

²¹⁵ “Art. 11. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 9º, § 3º, inciso VIII.” BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²¹⁶ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. 256f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Paraná, Curitiba, 2019.

de forma eficaz não apenas aos envolvidos diretamente no processo, mas também à sociedade como um todo.

Dessa maneira, demanda-se, além de audiências judiciais e públicas e técnicas ativas de divulgação, a divulgação de relatórios de implementação e de planos de prestação de contas. Além disso, é essencial realizar publicações das decisões em plataformas de ampla visualização e de fácil acesso pela sociedade. O simples fato de divulgar informações sobre o processo pode gerar comoção social para constranger a instituição a cumprir adequadamente as determinações estabelecidas.²¹⁷

²¹⁷ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out, 2018, p. 342.

CONCLUSÃO

A presente monografia dedicou-se a analisar a necessidade de flexibilizar o processo civil brasileiro diante dos litígios estruturais. O ponto de partida foi a premissa de que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não pode ser compreendido simplesmente como direito abstrato de acesso ao Judiciário, mas como um direito à efetividade da tutela jurisdicional. É preciso garantir que o direito seja não apenas reconhecido, mas concretamente protegido.

Demonstrou-se que, diante da crescente complexidade das relações sociais, especialmente após a Revolução Industrial, o modelo processual individual tornou-se insuficiente para lidar com conflitos que extrapolam o âmbito individual. Foi nesse contexto que se fez necessário compreender o papel do processo coletivo, instrumento essencial para atender à massificação dos conflitos.

No Brasil, a evolução legislativa viabilizou o reconhecimento de direitos metaindividuais e garantiu sua proteção jurisdicional, o que culminou em um ambiente propício para a criação do microssistema coletivo. Entretanto, diante de violações reiteradas, o processo coletivo precisa ser complementado por uma lógica processual mais flexível e adaptativa: o processo estrutural.

Em um cenário de transgressões sistêmicas, o enfrentamento de violações institucionais exige medidas contínuas, progressivas e supervisionadas, com planos de implementação realistas. Assim, demonstrou-se que, para tornar possível a tutela de direitos fundamentais em contextos estruturais, é preciso romper com a lógica bipolar do processo (autor *versus* réu), adotando uma visão policêntrica, que viabilize a participação ampliada de diversos sujeitos e instituições.

Mecanismos como audiências públicas, manifestações de *amicus curiae* e envolvimento da sociedade civil foram identificados como essenciais para enriquecer o contraditório, legitimar as decisões e fomentar o engajamento coletivo na construção das soluções. Paralelamente, o juízo não se limita a julgar, mas intervém de forma ativa, estratégica e dialógica, de modo a provocar mudanças duradouras nas estruturas violadoras.

Além disso, o processo estrutural demanda que o juízo mantenha jurisdição ativa, revisando decisões conforme os desdobramentos do caso e adaptando as medidas às transformações. Dessa forma, verificou-se a necessidade de flexibilizar os limites entre cognição e execução, de modo a superar o entendimento tradicional que impõe barreiras entre essas fases.

Nesse cenário, também se evidenciou que a coisa julgada material, quando compreendida de forma rígida, pode ser um obstáculo à concretização das decisões estruturais. Por isso, foram apresentados instrumentos normativos já existentes no ordenamento jurídico, como o art. 10 da Lei do Mandado de Injunção, o art. 23 da LINDB e o art. 493 do CPC. Eles permitem a readequação das decisões judiciais sem violar a segurança jurídica, preservando o equilíbrio entre estabilidade e adaptabilidade.

Na execução, os meios executórios típicos previstos no CPC podem não ser suficientes para garantir o cumprimento de medidas em litígios de grande escala e complexidade institucional. Neste contexto, a atipicidade das medidas executórias, como as *claims resolution facilities*, aparece como alternativa eficaz para promover resultados concretos.

Outro ponto relevante abordado foi a possibilidade de as decisões estruturais conciliarem transformações futuras com reparações passadas, sem abrir mão da responsabilização pelos danos já causados. Dessa maneira, o processo estrutural busca essencialmente reorganizar instituições para garantir que novas violações não ocorram, mas também pode reconhecer e reparar os danos de quem já sofreu com o sistema disfuncional.

Portanto, repensar e flexibilizar o modelo atual do processo civil diante dos litígios estruturais é uma demanda constitucional. A efetividade da jurisdição só se realiza quando é capaz de promover soluções efetivas, inclusivas e duradouras. O Judiciário precisa contribuir não apenas para cessar violações, mas para reorganizar instituições e reconstruir políticas públicas, em consonância com a Constituição e com os anseios de uma sociedade plural e em constante evolução.

O processo estrutural não se limita à reorganização institucional. Ele redefine o próprio papel da jurisdição e revela o potencial do direito como ferramenta de transformação social. Ao incorporar seus princípios e instrumentos à prática forense, o ordenamento jurídico brasileiro se aproxima do ideal constitucional de justiça efetiva no caso de violações sistêmicas de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 225, 2013, p. 389-410.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2022.

BRANDÃO, José Osmar da Silva; SANTOS, José Julião Junior Leite; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonseca da. Historicidade e julgamento de processos afetos às questões raciais nos estados unidos e no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**., v. 10, n. 11, São Paulo, nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 548 de repercussão geral**. Tese: 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida

individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548> Acesso em: 29 set. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Artigo 23 da LINDB e o conceito de segurança jurídica**. [S.l.], 15 jul. 2020. 1 vídeo (6 min 43 seg). Publicado pelo canal Emagtrf3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ou1k14QsCKM>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 605f. 252f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo Cabral; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. v. 287, São Paulo: RT, jan. 2019, p. 455-483.

CAVALCANTE, Carolina Miranda. A economia institucional e as três dimensões das instituições. **Rev. Econ. Contemp.**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 373-392, set-dez. 2014.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777167/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 1: jan.-abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 1, p. 213-238, out./dez. 2011.

CRUZES, Maria Soledade Soares. O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, n. 5/6, p. 13-32, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, jan./mar. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, V. 4, 1, 2018.

FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v.91, n.4.

GALDINO, Matheus Souza. "Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural". In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. 252f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

HODGSON, G. What are Institutions? **Journal of Economic Issues**, v. 40, n. 1, mar. 2006.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro**. 2018. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIER, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.3. *E-book*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. **Manual de Processo Constitucional: Mandado De Segurança - Ação Civil Pública Ação Popular Habeas Data - Mandado De Injunção ADIN**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556273112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273112/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Representatividade adequada: uma comparação entre o modelo norte-americano da *class-action* e o modelo brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 213-230, out. 2012.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **O Processo Estrutural no Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2020. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009.

SILVA, Juliana Aparecida da. O processo coletivo como instrumento para a efetividade do acesso à justiça. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 231-249, out. 2012.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v.1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. 256f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Thomson Reuters: out, 2018. P. 333 - 369.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.